

Proc. TRT - DE-14/89

ED-72/89
ED-99/89

13/09/89



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 14/89

14
OK
PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado. Paulo Azevedo, Maria de Lourdes Campelo

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

Adv. José Gomes Santiago

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

REVISOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de março
de 1989, nesta cidade de Recife-PE

autuo o presente Dissídio Coletivo que
se segue.

Dirigida ao Serviço de Cadastro



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO À CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO - PE

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC - 14189
Proe	28.03.89
Data	16:10 hs
Hora	
Setor : Sindicato Professores	

[Handwritten signature over the stamp]

DISSÍDIO COLETIVO

CATEGORIA EM GREVE

(ARTIGO 9º DA CF.)

O SINDICATO DOS PROFESSORES

NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade, vem, por intermédio do seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional abaixo indicado, com base no art.856 e seguintes da CLT, e ainda, no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal em vigor, requerer, a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONOMICA, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua Oswaldo Cruz , nº 341 Boa Vista, Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer :

Por imposição da Carta Constitucional, é o Sindicato Suscitante o legitimo representante de todos os Professores no Estado de Pernambuco;

No próximo dia 31 de março se expirá a última convenção coletiva de trabalho, que fixou as condições de trabalho e cláusulas de natureza social e econômica;

Conforme se verifica dos e-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

03
04

FILIADO À CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

ditais anexos, foi a categoria profissional convocada regularmente, com o fim de deliberar sobre a revalidação da convenção, de sua alteração e da reposição das perdas salariais;

Muitas foram as rodadas de negociação, inclusive com a paciente participação do Exmo Delegado do Trabalho sem que, contudo, êxito algum existisse, dando-se por frustradas as tentativas, ingressando os obreiros em processo de greve, cuja paralização se mantém até a presente data;

Conforme se verifica das reivindicações dos mestres, pleiteia-se a manutenção de grande parte da última convenção coletiva, alteração de algumas cláusula e inclusão de novas, com boa margem para um entendimento ainda nessa Corte;

Não há porque se negar que os docentes tiveram perdas seguidas com a edição do PLANO VERÃO, inclusive, da URP de fevereiro/89 (já um direito adquirido porque fruto de cálculos anteriores ao PLANO), valendo se dizer que essas perdas tiveram seu início em 1.10.88, estendendo-se até 31.03.89;

Afora o pleito de reposição das perdas, os mestres ainda pedem produtividade (encontra-se a categoria reivindicando em sua data base), como também a garantia no emprego até a próxima data base, ou seja até o ano de 1990, proibição de qualquer punição por conta da greve e pagamento dos dias parados, inclusive o DSR.

Desse modo, requer a notificação do Sindicato Patronal, com o fim de comparecer em dia e hora previamente designado por V.Exa., com o fim de se tentar um acordo que possibilite o retorno às aulas, ou se assim não fôr, que julgue procedente este dissídio, para garantir as reivindicações dos PROFESSORES, inclusive no tocante as perdas salariais de 1.10.88 até 31.03.89, acrescido de taxa de produtividade de 15%, bem como as reivindicações constantes da proposta anexa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão, revelia, ouvida de testemunhas, exame pericial.

P. Deferimento
Recife, 28.03.89
a) PAULO AZEVEDO/ADVOGADO

04
04

PROCURAÇÃO

RG 000000000000000000
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
representado pelo seu Presidente, Prof. Marcus Tullius Bandeira de Menezes, brasileiro, casado.

CUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO representado pelo seu Presidente, Prof. Marcus Tullius Bandeira de Menezes, brasileiro, casado.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, se parado judicialmente, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4568, com Escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Recife, com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para nos termos da Lei 5584/70 - Assistência Judiciária gratuita - prestar, através do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, orgão Sindical que me acho ligado por pertencer a referida categoria, promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é outorgado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES / BARBCSA, todos inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato.

Recife, 28 de março de 1989

Professor-Cutorgante

Marcus Tullius Bandeira de Menezes

Presidente

8º CARTÓRIO DE NOTAS



8º
Col. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro da Mota
Substituto
Milton Moreira da Silva
Fazendeiro Fazenda

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799
Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s) *Julio Souza*

Recife 29 de Setembro de 1985
Em testemunho da verdade 8º Tabelião Pùblico



05
04

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

I. CLÁUSULAS MANTIDAS

CLÁUSULA I - A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores, estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos nesta Convenção, considera-se professor aquele cuja função na escola na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico.

CLÁUSULA IV - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA V - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA VII - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de Junho (São João); 16 de Julho (no Recife); 2 de Novembro (Finados) 8 de Dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de Outubro (Dia do Professor) e nos 41

Rua do Progresso, 387 - Boa Vista - Recife - Pernambuco - Fone: 222-5114



06
94

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA X - Ao professor será garantido o abono de faltas no igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei.

CLÁUSULA XI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano / ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04(quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XV - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.

CLÁUSULA XVII - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observada o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII- Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuirem curso superior específico.

CLÁUSULA XIX - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.



07
ETK

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA XXI - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXII - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XXIV - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indemnização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante / do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização será processada nos termos dos artigos: 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

CLÁUSULA XXX - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XXXIV - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotados na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XXXVI - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos 165 da CLT; } 362
} 363
} 21

CLÁUSULA XXXVII - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o Art. 397, 6 399 e 400 da CLT.

BB
GP



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA XL - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50%(cincoenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da CATEGORIA profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores / na sala dos mesmos.

CLÁUSULA XLII - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato de classe terão suas faltas as aulas abonadas, desde que o número de Assembléias não exceda de 08(oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03(tres), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XLVII - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA XLVIII - Convencionam, as partes, que quaisquer resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da CLT.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA DO PROGRESSO, 287 - FONE: 222-6114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

✓
✓

CLÁUSULAS ALTERADAS

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

CLÁUSULA VI - As férias trabalhistas de todos os professores da Re de Particular de Ensino do Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, A se rão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período / compreendido entre os dias 18 a 31 de julho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As férias dos cursos de línguas e do ensino su pletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessaria- mente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro res- salvado o disposto no Art. 23º e seus parágrafos, do Decreto-Lei n° 5432/48.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso das professoras que ainda não tiveram / completado o período adquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipa- damente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As férias do professor obrigatoriamente serão pa- gas por ocasião da concessão das férias.

CLÁUSULA VIII - Após o máximo de 03(três) aulas consecutivas, é o obrigatório um intervalo com duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10(das) minutos nos turnos noturnos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os intervalos de descanso serão computados na du- ração do trabalho para todos os efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário de recreio é livre para todos os pro- fessores.

CLÁUSULA IX ✓ Os tempos vagos no horário do professor entre as au- las de cada turno (janelas) e em cada turno que vierem a surgir na vi- gência desta Convênio, serão pagos desde que não decorrentes do ex- presso interesse do professor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos horários correspondentes às janelas, devida- mente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabeleci- mento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem détermi-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

-2-

nadas pela direção da escola durante o período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XIII - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação.

CLÁUSULA XIV - Livre a escolha e indicação do material didático pelos professores.

CLÁUSULA XXIII - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5.7277 (cinco vinte e setenta e dois setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não serão descontadas, no decurso de 09(nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto do repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana.

CLÁUSULA XXVI - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das repara-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222 5114 - BOA VISTA

RECIFE - PERNAMBUCO

10
1/4

-3-

ções trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII - Sobre o salário do professor, ao final de cada bimestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVIII - Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá um acréscimo de 15% sobre o salário correspondente.

CLÁUSULA XXIX - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acres-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

-4-

cida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica / por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXXI ✓ Fica assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira, o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Professor de Educação Física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do 1º grau maior.

CLÁUSULA XXXII - O pagamento da Gratificação Katalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº. 4690/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga-horária do professor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A 1ª parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga, quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (01/08).

CLÁUSULA XXXV - As escolas fornecerão Vale-Transporte, Vale-Rafeição e Vale-Cultura aos seus professores mensalmente nos termos da legislação/ em vigor.

CLÁUSULA XXXVIII - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX - Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a União de Classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:
a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1(um) dependente; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02(dois) dependentes; c) de 11 (onze)



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222 5114 - BOA VISTA

RECIFE - PERNAMBUCO

11
98

-5-

ze) a 15(quinze) aulas semanais, 03(três) dependentes; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido a gratuidade dos dependentes no estabelecimento do ensino mesmo após o falecimento do professor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona.

CLÁUSULA XLIII - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 12(doze) meses, com vigência de 01 de abril de 1989 até 31 de março de 1990.

CLÁUSULA XVIV - Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores mensalmente o equivalente a 1% / correspondente a Taxa Assistencial, a ser recolhido ao SIMPRO-PE até o dia 10(dez) de cada mês.

CLÁUSULA XLVI - As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 05(cinco) Salários Mínimos de Referência, revertendo em favor da parte prejudicada.



12
94

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RUA DO PROGRESSO, 187 - FONE: 222 6114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

NOVAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reposição das perdas salariais de 1º de Outubro de 1988, a 31 de março de 1989 e mais 15% de produtividade com base no maior índice (DIEESE OU OFICIAL).

CLÁUSULA SEGUNDA - Será garantida a estabilidade do Delegado Sindical durante o seu mandato e mais um ano após o término do mesmo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Será garantido o acesso dos diretores dos Sindicatos às escolas para o contato com os professores.

CLÁUSULA QUARTA - Será garantida a estabilidade a todos os professores da rede particular no Estado de Pernambuco, durante a vigência desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - A rescisão de contrato dos professores será feita obrigatoriamente no Sindicato dos Professores.

CLÁUSULA SEXTA - Fica instituído o auxílio-creche no valor de 20% do Salário Mínimo de Referência pelo prazo de 12 meses após a licença gestante.

CLÁUSULA SÉTIMA - Após 05(cinco) anos de serviços ininterruptos de serviços prestados a mesma escola, o professor terá direito a um adicional de 5%, aos 10 anos, 10% sobre seu salário bruto e 1% a cada ano subsequente considerando o tempo de serviço.

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a pagar ao professor um PNS por ocasião de sua aposentadoria, a título de indenização suplementar.

CLÁUSULA NONA - Será pago aos professores um adicional de insalubridade (Pô-de-Siz).

CLÁUSULA DÉCIMA - O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o último dia útil do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será paga uma multa de 2% do valor de referência por dia de atraso.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-6114 - BOA VISTA

RECIFE - 50.000 RECIFE - PERNAMBUCO

CLÁUSULA

DÉCIMA PRIMEIRA - Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5%, com título de mestre / 10% e com titulação de doutor e livre docente 15%, sobre os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os professores terão um Piso Salarial único, calculado com base no salário normativo atual correspondente ao 1º Grau Maior e 2º Grau, com os reajustes previstos.

13
041

**SINDICATO DOS
PROFESSORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSEMBLÉIA GERAL

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco convoca todos os professores da Rede Particular, para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de fevereiro (terça-feira) às 8:00 horas, em 1ª (primeira) convocação e se não houver "quorum" às 9:00 horas no Sindicato dos Bancários na Av. Manoel Borba, nº 569, Boa Vista, para discutir e deliberar sobre:

- a) Discussão e aprovação da pauta de reivindicação;
- b) Rumos do movimento.

Recife, 26 de fevereiro de 1989

Marcus Tullius - Presidente

OBS.: Este editorial deixou de ser publicado no dia 26/2, por falha de diagramação do jornal.

12

14
98

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, convoca todos os professores da Rede Particular de Finsen, para que compareçam no próximo dia 19 de março (segunda-feira), às 13:00 horas em primeira convocação e às 14:00 horas em segunda convocação, no Auditório do Sindicato dos Bancários, na Av. Maceió, 569, bairro Boa Vista, onde estaremos realizando a 2ª Assembleia Geral da Campanha Salarial/89 para discutir e deliberar sobre:

- a) Posicionamento dos professores com relação a resposta patronal às nossas reivindicações;
- b) Participação da categoria na Greve Geral;
- c) Rumos do movimento.

Recife, 07 de março de 1989
Marcus Tullius Bandeira
Presidente

15
gsp

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores no es- tado de Pernambuco

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil e novecentos e oitenta e nove, realizou-se na sede do Sindicato dos Bancários a Assembleia Geral Extraordi-
nária do Sindicato dos Professores no estado de Pernambuco, conforme Edi-
tal de Convocação publicado no dia vinte e seis de fevereiro no jornal Diário
de Pernambuco. O presidente do Sindicato, professor Marcus Bellius, após consta-
lar o quorum na segunda convocação abriu os trabalhos apresentando a mesa
encarregada de dirigir a Assembleia para ser aprovada ou não pelos pre-
sentes. Aprovada a mesa composta pelos eleitores Jamildo Chaves, Marcus
Bellius e Suely Santos, foi dado início aos trabalhos com a leitura do
Edital de Convocação e a apresentação da proposta de pauta da assem-
bleia que foi aprovada contendo os seguintes pontos: discussão e aprova-
ção da pauta de reivindicações da Companhia Salarial de oitenta e no-
ve e reais do movimento. Em seguida foi distribuído na plenária
cópias da Convenção Coletiva atual, propostas de alterações de cláusu-
las da convenção e novas propostas que anteriormente haviam sido
discutidas nas plenárias sindicais de base realizadas na
sede do Sindicato dos Professores nos dias dezoito e vinte e cinco de
fevereiro, com objetivo de na Assembleia ampliar a discussão e apro-
var em definitivo a pauta de reivindicações a ser entregue pela
direção do Sindicato dos Professores a direção do Sindicato dos
Estabelecimentos de Ensino, na representação do seu presidente, -
José Gomes Santiago através de ofício. Foi também aprovado pela ple-
nária que a medida que fosse feita a leitura da pauta sejam
feitos os destaques nos itens com os quais houver discordância, e que
os itens que não necessitem destaque sejam considerados aprovados.
Fazemendo a pauta de reivindicações da Companhia Salarial dos
professores da sede particular de ensino do estado de Pernambuco
nos primeiros e segundo graus é formado pelos seguintes itens: Cláu-
sulas mantidas da atual Convenção, Cláusula alteradora da atu-
al Convenção e novas cláusulas. Nas cláusulas mantidas foram

CARTÓRIO DE NOTAS

Sal. Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moriara da Silva

Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Lote 1
Sítio Antônio - Fone : 224-4798
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 22 de [Signature] de 19[Year]

[Large handwritten signature over the typed text]
do TABELIÃO PÚBLICO



no 25 aprovadas a primeira, segunda, quarta, quinta, sétima; décima, décima primeira, décima segunda, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, e nove, vigésima primeira, segundo e quarto; trigésima, trigésima quarta, quinta e sétima; quadragésima, quadragésima primeira, segundo, sétimo e oitavo. As cláusulas alteradas foi aprovada as seguintes modificações: cláusula Terceira, o trabalho letivo no turno diurno passa a ser de quarenta e cinco minutos, excluindo-se ainda os parágrafos primeiro e segundo; cláusula sexta restando os parágrafos Terceiro e quarto, ficando incluído em lugar do parágrafo Terceiro a obrigatoriedade do pagamento das férias por ocasião da concessão das mesmas; cláusula oitava alterado o parágrafo primeiro onde os intervalos de desanso serão computados na duração do trabalho; cláusula nona, alteração de supressão do parágrafo primeiro e manutenção dos restantes; cláusulas décima Terceira, foi acrescentada a redação que na formação das turmas devia atender aos limites do Conselho Estadual de Educação; cláusula décima quarta alterada a redação, ficando livre a escolha do material didático pelos professores; cláusulas vigésima Terceira alterado o parágrafo segundo no fator de cinco vir quatro vinte e cinco para cinco vízuela setenta e dois setenta e seis incluído o parágrafo quarto onde o recesso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na sentença; cláusula vigésima sexta, alterado o percentual para faltas 70% para o professor que for demitido sem justa causa durante o semestre letivo e incluído mais um parágrafo de que a indenização que este será de 100% quando o professor for representante do professor eado junto ao Sindicato dos Professores; cláusula vigésima sétima é das alterada para final de cada bimestre e supressão do parágrafo primeiro; cláusula vigésima oitava, inclusão de parágrafo ficando o professor com direito a um acréscimo sobre o seu salário de 15% que não faltar durante o mês sem justo motivo; cláusula vigésima nona, alterado o percentual para 50% ao profes-

for que comparecer as reuniões pedagógicas fora do seu horário contratual; cláusula trigésima primeira, incluído parágrafo, assegurando ao professor de Educação física que ministrar aula no primeiro grau menor o salário aula do funcionário grau maior; cláusula trigésima segunda, inclusão do parágrafo segundo em relação a primeira parcela do décimo terceiro salário quando do retorno das férias trabalhistas; cláusula trigésima quinta, fornecimento também de vale-cultura; cláusula trigésima octava, estabilidade para gestante até cento e vinte dias após o parto; cláusula Trigésima nona, gratuidade em vez de filhos para os dependentes dos professores e inclusão de dois parágrafos que assegura a gratuidade de após a morte do professor e gratuidade de 50% aos dependentes do professor em outros estabelecimentos; cláusula quarenta e uma terceira a validade da Convocação até trinta e um de março de mil novecentos e noventa; cláusula quadragésima quarta, onde o desconto da Taxa assistencial será feito proporcionalmente sobre o salário do professor no equivalente a 5% e cláusula quadragésima quinta, alteração na multa para cinco salários mínimos de referência. Em relação às novas cláusulas, foram aprovadas doze cláusulas, sendo que a alteração do salário dos professores da rede particular de ensino, será calculado através da reposição das perdas salariais de primeiro de outubro de mil e novecentos e oitenta e nove a trinta e um de março de mil novecentos e oitenta e nove acrescida de mais 15% de produtividade com base no maior índice, sendo o DIESSE ou oficial. Nada mais havendo de tratar, foi aprovado que a próxima assembleia seja realizada no dia 15 de março onde será avaliada a contra-proposta patronal, em Juely Santos secretária-geral deste Sindicato que vai assinada e lassada por mim.

Recife, 28 de Fevereiro de 1989

Juely Santos

SECRETARIA
Juely Santos e Silva
Público

Adoles Mendes e Silva

Sindicato
Kepler Amorim de Moraes

Subsídio

Milton Moreira da Silva

Escrivane Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1º
Antônio - Recife - PE
Fone: 224-4780

Recife, 28 de fevereiro de 1989

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu-se



17
cps

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre
celebram o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
NO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e o SINDI-
CATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
diante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho
existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos
de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado
de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Pri-
mário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas
ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, §1º da CLT).

CLÁUSULA II

Para os efeitos previstos nesta Convenção, considera-se professor aquele
cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar
aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos e, no caso específico do Pré-Escolar,
também organizar e aplicar o material pedagógico.

CLÁUSULA III

Considerar-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta)
minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

§ 1º. Nas quatro primeiras séries do 1º Grau, no Pré-Escolar e nos cursos de
língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. A partir do ano letivo de 1989, no ensino Pré-Escolar e nas quatro
primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 minutos.

R. Di VY



CLÁUSULA IV

D. R.

Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

Parágrafo único. Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA V

Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no final do recesso.

CLÁUSULA VI

As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho.

- § 1º. As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, da Decreto-Lei nº 5.452/43;
- § 2º. No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivos, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.
- § 3º. Será garantido a todos os professores contratados pelo estabelecimento de ensino o acréscimo de 30% sobre o valor do salário das férias trabalhistas correspondente a julho de 1988, desde que esta vantagem seja assegurada na futura Constituição Federal.
- § 4º. O pagamento da importância supra será efetuado até 30 dias após a publicação da Constituição.

DR
RJ - M

MASTERS
D. R

18
95

CLÁUSULA VII

- Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) festejos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de junho (São João); 16 de julho (no Recife); 2 de novembro (finados); 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VIII

Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos.

- § 1º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.
§ 2º. O horário do recreio é livre para todos os professores.

CLÁUSULA IX

Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

- § 1º. Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger.
§ 2º. Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção de escola durante o período.
§ 3º. As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.
§ 4º. Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

DR
DR



CLÁUSULA X

Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei.

CLÁUSULA XI

Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um), ao professor que a requeira com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligado à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII

A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XIII

Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA XIV

Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola.

CLÁUSULA XV

Durante a semana do planejamento pedagógico, os professores solicitarão os ~~os~~ cursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI

As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.

R
Dz- 07/07/2011

19
018

CLÁUSULA XVII

A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo do profissional devidamente habilitado na respectiva área do ensino, desde que dentro do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII

Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos usufruídos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos esportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior especializado.

CLÁUSULA XIX

Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX

Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXI

Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (bôto, iluminação adequada, material didático) e na sala de professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se WC privativo na sala de professores e, sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXII

Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.



CLÁUSULA XXIII

A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na metade dos horários, tendo por base o salário-aula.

§ 1º. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, em uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

§ 2º. Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula seu repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

§ 3º. Não serão descontados, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas vedadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

CLÁUSULA XXIV

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do Professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do repouso do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devolução da indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da classe.

Parágrafo Único. A indenização será processada nos termos dos artigos 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

CLÁUSULA XXV

A partir de 1º de julho de 1988, os estabelecimentos de ensino mencionados na Cláusula I desta Convenção, concederão aos seus professores um reajuste salarial de 78,5% sobre os salários de junho de 1988, resultantes, estes, do reajuste de março de 1988 corrigido em 56,85%. No percentual de 78,5 já estão incluídos o resíduo de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) decorrente da aplicação da URP de 16,19% (dezesseis ponto dezenove por cento) no mês de junho/88 e n

RJ *N*
18/1

20
JEP

17,68% (dezessete ponto sessenta e oito por cento), divulgada pelo Governo Federal, após a assinatura do acordo do CC - 16/88; o IPC acumulado no período de 19 de julho de 1987 a 30 de junho de 1988, feitas as compensações legais (IPC acumuladas); e o aumento concedido a título de produtividade, cumprida a legislação vigente e respeitada a jurisprudência adotada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. Os valores resultantes do reajuste referido no caput poderão ser pagos em folha complementar juntamente com a importância correspondente ao resíduo de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre o salário de junho de 1988, conforme o parágrafo único da Cláusula I da CC-TRT-AC 16/88, até o dia 10 de julho de corrente ano.

CLÁUSULA XXVI

O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, terá jus, além das reparações trabalhistas previstas na lei, a uma indenização no valor de 50% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, considerar-se-á semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII

Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula.

R
Dir. M

§ 2º: Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos do calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

§ 3º: O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVIII

Diante da vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devida ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios da isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

CLÁUSULA XXIX

Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recriações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Será convocado pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXX

Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XXXI

Será assegurado ao professor de Educação Física e Língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

R V
Dir. W

CLÁUSULA XXXII

O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. Nos cursos de Inglês e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

CLÁUSULA XXXIII

É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a duração do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do recesso.

CLÁUSULA XXXIV

Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XXXV

As escolas fornecerão Vale-Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

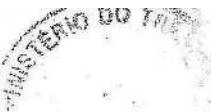
CLÁUSULA XXXVI

As escolas obrigar-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos e 165 da CLT.

CLÁUSULA XXXVII

As escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o art. 391, 399 e 400, da CLT.

DR. W



D. R. T.

CLÁUSULA XXXVIII

A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gestação até 90 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX

Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe; nos estabelecimentos de ensino onde lecionem, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos.

Parágrafo Único. No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos.

CLÁUSULA XL

Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abstenção de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI

Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantida o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos.

Parágrafo Único. O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à anuência da direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XLII

Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizados em turnos alternados, sendo 05 (cinqüenta) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XLIII

B. S.

97
04

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 9 (nove) meses, com vigência de 01 de julho de 1988 até 31 de março de 1989.

CLÁUSULA XLIV

Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores no mês de julho de 1988 o equivalente a 3% a ser recolhido ao SINDPRO/PE no dia 10 de agosto do corrente ano.

CLÁUSULA XLV

Todos os estabelecimentos particulares de ensino sediados em Pernambuco deverão recolher o valor correspondente a um salário mínimo de referência do mês em que for efetuado o pagamento, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundária e Primária de Pernambuco na Caixa Econômica Federal - Conta 045-003-233351-1.

CLÁUSULA XLVI

As partes, em entendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 2 (dois) Valores de Referência da região, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA XLVII

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de divergências ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA XLVIII

Convencionam as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da CLT.

R. V.
Pd.

21



É por estarem as partes de acordo e a fim de que
a Convenção os seus efeitos legais, firmam a presente em 5 (cinco) vias
igual forma e toco.

RECIFE, 22 de junho de 1988

Ademar Guedes

Ademar Guedes - Ministro do Trabalho

Assinatura de Ademar Guedes

Ademar Guedes - Ministro do Trabalho

Ademar Guedes - Ministro do Trabalho

<p>MINISTÉRIO DO TRABALHO Delegacia Regional / PE</p> <p>A presente Convênio Coletivo de Trabalho, praticado entre a FET-SET e o nº 006865 / 1988, foi registrado no Diretório Art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Delegacia de Relações do Trabalho de Recife, de 22 de junho de 1988.</p> <p>Delegado: DIRETOR DA D.R.T.</p>

<p>V I S T O 22 de junho de 1988 Delegado Delegacia Regional do Trabalho PE</p>

86 e 87



Conclusões e encerramento
das ações publicadas no DOE
do dia 26 AGO 1986

23
98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

* PROC.TRT.DC-12/86

SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA *
JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUSCITADOS: SINDICATO DOS PROFESSORES*

DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

30X

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA - REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
REC'DO. 06 de 10 de 1986 62
Diretor Secretaria da 6.ª Região

ACÓRDÃO - E M E N T A: Dissídio Coletivo - que se julga procedente em Parte, para conceder entre outras reivindicações a gratuidade para os filhos de professores em número não superior a três.
nos estabelecimentos de ensino

Vistos, etc...

Dissídio Coletivo suscitado pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, em que figuram como suscitados o SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, em virtude da greve deflagrada pela categoria profissional dos professores, conforme informações prestadas pelo Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, constantes do doc. de fls.03.

Notificadas as partes.

Presentes à sessão os suscitados, tendo havido conciliação das cláusulas mencionadas no documento de fls.12/15v., quais sajam: 1^a, 3^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 15^a, 17^a, 20^a, 21^a, e 22^a, correspondentes às cláusulas 1^a, 5^a, 6^a, 9^a, 12^a, 14^a, 15^a, 21^a, 25^a, 27^a, 30^a, 34^a, 37^a e

24

08

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEÇÃO - REGIÃO	
CONFERE COM O	
ORIGINAL	
RECEBIDO	10 de 1986
<i>[Assinatura]</i>	
Diretoria da Procuradoria Regional	



DC-12/86

-02-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - 43º, respectivamente, do acordo coletivo em vigor. Houve acordo, ainda, quanto às cláusulas 4º, 1º, 16º e 19º, estas três últimas apenas com referência ao "caput". As demais cláusulas foram rejeitadas.

O Sindicato dos obreiros fez junta da da petição de fls.35, na qual ratifica suas reivindicações e junta documentos tendo o Sindicato patronal apresentado propostas e contestação com documentos, (fls.54 e 55), que também foram juntados aos autos. O Sindicato dos Professores protestaram por cerceamento de defesa, por haverem sido indeferido o seu pedido de cinco dias para se pronunciar sobre a contestação. Por outro lado, o Sindicato patronal, às fls.26, requereu ao Exmº. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal que, julgado o presente dissídio, determinasse este Regional a cessação da greve fundamentando seu pedido no Art.25, Inciso II, da Lei 4.330/84.

A doura Procuradoria Regional, às fls.154/198, em parecer da levra do Dr. Evaraldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela rejeição do pedido de decretação da cessação da greve, e da preliminar de cerceamento de defesa, e pela procedência parcial do dissídio.

O Sindicato dos Professores juntou uma petição, acompanhada de documentos, fls.199/224.

Fim relatório.

VOTO:

O Sindicato dos Professores, quando da audiência de conciliação e instrução, arguiu preliminar de cerceamento de defesa, por não haver sido deferido seu pedido de cinco dias de prazo para se pronunciar acerca da contestação invocando o Art.185, da CLT.

Rejeito a preliminar, nos termos da parte da Procuradoria Regional, porquanto se torna impessoal.

23

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTO - REGIÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
REC. 10 de 1986	
<i>Cb</i>	
Poder Judiciário	
Justiça do Trabalho	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO	



DC - 12/86

-03-

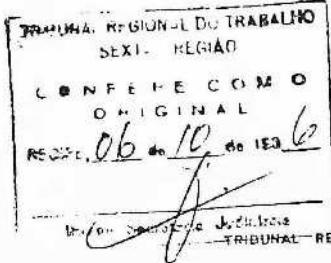
Acórdão - Continuação - no caso vertente, a aplicação do art. 769, da CMT, face às peculiaridades do "issídio Coletivo", que se constituiu num processo simples de elaboração de norma trabalhista, de acordo com os fundamentos da Sessão Procuradoria Regional. Feve, pois, ser rejeitada a preliminar.

O sindicato patronal, em petição dirigida ao Dr. Sr. Presidente desse Tribunal, requereu a decretação da cessação da greve.

Entendo que, havendo o Sindicato dos professores observado os preceitos legais para a deflagração da greve, reveste-se a mesma de legalidade, razão porque não acolho o pedido.

As cláusulas reivindicatórias na forma como estão postas nos autos, não seguem a ordem de sequência necessária à clareza imprescindível ao julgamento, já que existe uma numeração para as cláusulas renovadas, uma para as modificadas e outra para as novas. Para melhor leitura e interpretação passo a analisá-las colocando-as em uma única sequência.

As partes conciliaram as cláusulas I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVII, XII, XI, XVIII miss a cláusula IV, com a substituição, porém, da expressão "regulamento" constante do § 2º da convenção anterior, pela expressão "regimento", e, ainda, o "caput" da cláusula XVI e da XXI, e o "caput" da cláusula XIII (1º do item II), com a seguinte redação: "Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o planejamento do curso, quando convocado pela Diretoria do Estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos, nas disciplinas e turmas onde lecionar". Deverão ser estas homologadas para que produzam efeitos jurídicos e legais.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

TC - 12/86

-04-

Acórdão - Continuação - As partes deixaram de conciliar os cláusulas seguintes e que passam a serem apreciadas.

Cláusula II - Esta cláusula dispõe que a vigência de aulas e trabalho em exame não é permitido nos dias próximos à 1^a de maio, feriado nacional e religioso de acordo com a legislação própria e às 1^a, 2^a, 3^a e 4^a de setembro, 1^a de outubro (dia das professoras), 1^a de novembro (dia da consagração da Virgem Maria), 1^a de dezembro (dia de nossa senhora da conceição), 1^a de janeiro (dia de São João), 16 de junho, 1^a de setembro, corpus christi, dia de São João, 16 de julho (no Recife), 02 de novembro (dia dos fiados), 08 de dezembro (dia da Imaculada Conceição) nos períodos municipais, nas respectivas localidades. Põe-se a categoria econômica, a qual pretende curvar os dias da semana santa, considerando-se, apenas, aqueles dias em que há celebração litúrgica. A cláusula é proposito e constitui conquista da classe pelo que a deferimos de acordo com o parecer da d'outa Procuradoria Regional.

Cláusula XI - Assegura ao professor o pagamento de 20%, acrescido à base da hora de aula quando comparecer a reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino form de horário contratado e, também quando convocado para organização de festividades ou reuniões na escola. Não tem razão a oposição, observa a d'outa Procuradoria que a redação dada a cláusula é melhor que a anterior. Assim deferimos a cláusula de acordo com os termos do parecer.

Cláusula XII - Dispõe a cláusula que durante a vigência do presente instrumento é vedada a contratação de professor por salário inferior ao resultante da aplicação deste Dispositivo e devido anteriormente à data base com observância da isonomia salarial, da legislação vigente e com atuação no mesmo nível de ensino. A cláusula tem parecer favorável da d'outa Procuradoria Regional, entendemos, no entanto, que a mesma deve ser deferida, em parte, suprimindo-se a expressão "e o

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIFE 06 de 10 de 1966
<i>[Handwritten signature]</i>
Diretor Seção Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

DC - 12/86

-05-

26
912

Acórdão - Continuação - disposto " na cláusulas XVII e XVIII e seus parágrafos da Convênio. Esta supressão se justifica em virtude das referidas cláusulas contrariarem a legislação vigente.

Cláusula XIV - Estabelece a cláusula que o professor tem direito a um adicional de 20% por aula de recuperação durante o recesso do mês de Janeiro. Não há oposição da dota Procuradoria Regional, visto que a cláusula é preexistente. Assim deferimos a cláusula de acordo com o parecer.

Cláusula XVI - O " caput " da cláusula foi conciliado, a oposição é feita no parágrafo único. Este parágrafo único dispõe que os professores de Educação Física não tem direito as vantagens previstas na cláusula II deste dissídio, havendo convocação para atividades cívicas esportivas desde que previstas no calendário escolar elaborado no início do semestre letivo. A cláusula tem a concordância da dota Procuradoria Regional, de vez que já constitui conquista da categoria Profissional. Deferimos a cláusula fazendo-se a substituição da referência à cláusula V da Convênio, já que a cláusula deve se referir à cláusula II deste dissídio.

Cláusula XVIII - A cláusula dispõe que os professores dos Cursos Profissionalizantes, de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa têm os mesmos direitos reconhecidos aos professores das demais disciplinas. Exclui os técnicos esportivos e Instrutores de Idioma ser curso superior específico. Há uma discriminação que deve ser sanada, como observa o parecer da dota Procuradoria Regional, com a cláusula. Assim, constituindo-se uma conquista da categoria profissional, deve a cláusula ser deferida nos termos do parecer.

Cláusula XIX - Dá a cláusula de gratuidade para os filhos dos professores. O " caput " da cláusula

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Sexta Região
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC. 06 de 10 de 1986
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 12/86

-26-

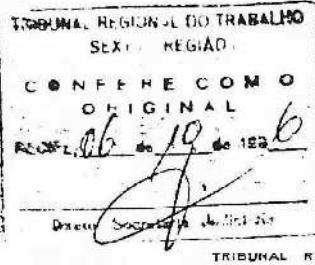
Acórdão - Continuação - foi conciliado. A oposição se faz quanto à inclusão do § constante da Cláusula XXIII da Convenção de 85. Esta inclusão tem parecer favorável da dôute Procuradoria Regional, pelo que estamos de inteiro acordo com os fundamentos do eludido parecer. Com ocorrência deferimos a inclusão do parágrafo da Cláusula XXIII da Convenção de 85, para que no que se refere ao pré-escolar, obedecidos os mesmos critérios do caput da mesma cláusula, fique assegurada a gratuidade para até 03 (três) filhos.

Cláusula XXIII - O "caput" foi conciliado, mas quanto aos seus parágrafos foi modificada. É a princípio entre as modificadas. Estabelece nos seus parágrafos que as atividades recreativas devem ficar com o Departamento de Educação Artística, que o horário do recreio é livre para o professorado, que não mais fica com a guarda dos alunos e as notas a serem apostas nas caderetas e demais tarefas burocráticas ficam sendo da responsabilidade das secretarias. Não estamos de acordo com o doute parecer da Procuradoria Regional e deferimos a cláusula, em parte, com a seguinte redação: § 1º - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não exista, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; § 2º - O horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal do serviço; § 3º - As notas nas caderetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas.

Cláusula XXIV - É a segunda cláusula já preexistente, mas modificada pela categoria profissional. A modificação consiste na redução da duração da aula para 45 minutos no turno diurno e 40 minutos no turno noturno. A doute Procuradoria opõe ser inaceitável a modificação e opina pela manutenção da redação da cláusula III da Convenção em vigor. Es-

27
00

27
1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

88
92
DO - 12/86

-07-

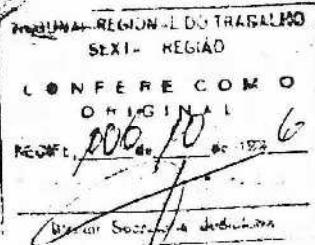
Acórdão - Continuação - Estamos de acordo com a douta Procuradoria Regional pelo que deve ser mantida a redação da Cláusula III da Convenção de 85 e seus parágrafos, termos em que se deferiu, em parte, a Cláusula.

Cláusula XXV - Esta cláusula, a terceira, foi modificada pela categoria profissional, fazendo-se a supressão dos parágrafos. A Procuradoria Regional entende não haver razão para a supressão do § 1º, adotamos o ponto de vista do parecer e a Cláusula deve ser deferida com o referido parágrafo, que tem a seguinte redação: § 1º - "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, para qualquer efeito legal".

Cláusula XXVI - É a quarta modificada. Pretende-se que as férias dos professores da rede particular de ensino do 1º e 2º grau sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino no dia 30 de Junho a 30 de Julho. Substituiu-se o período e se suprimiu os respectivos parágrafos. A modificação tem parecer favorável da Procuradoria Regional, também entendemos que a cláusula seja deferida fazendo-se menção que devem ser gozadas dentro do referido período.

Cláusula XXVII - A cláusula é a quinta modificada e a modificação consiste em que a Cláusula II da Convenção em vigor utiliza a palavra "corporar-se" enquanto que se pretende usar a expressão "obrigar-se". Realmente deve se dizer que os estabelecimentos se obrigam a garantir as condições satisfatórias. Estamos de acordo com o parecer da douta Procuradoria e deferimos a Cláusula com a modificação.

Cláusula XXVIII - Consiste na 6ª modificação, dispõe-se que as faltas decorrentes de comparecimento à Assembleia do Sindicato da Classe serão dispensadas, desde que, conforme o parágrafo 1º, o número de assembleias sindicais não exceda a 3 e se faça a comunicação do dia com antecedência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

29/02
DC - 12/86

-08-

Acórdão - Continuação - de 72 horas. A modificação consiste na supressão do § 2º que condicionava a realização das assembleias aos horários ali consignados. A Procuradoria Regional no seu parecer, não se opõe à modificação. Leitamos a Cláusula nos termos do parecer.

Cláusula XXIX - Esta Cláusula é a sétima modificada, pretendendo a categoria profissional que o prazo de aviso prévio de 30 dias previsto na Cláusula XVI seja aumentado para 45 dias. Verifica-se que a ampliação do prazo de aviso prévio não tem fundamento legal. Concordamos com os termos do parecer e indeferimos a Cláusula.

Cláusula XXX - É a oitava Cláusula modificada, pretendendo a categoria profissional que o professor dispensado, sem justa causa, durante o semestre letivo, terá direito, além das reparações legais, a uma indenização correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvando-se o contrato de experiência. Modifica-se a Cláusula XXVIII da Convenção atual que estabelece o percentual de 40%, hâ assim um acréscimo de percentual. A Procuradoria Regional entende que vez a existência de acordo não é possível o aumento do percentual. Se taisas de acordo em deferir, em parte, como o fez aludido parecer, para determinar que o professor que for dispensado pelo estabelecimento, sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 40% da remuneração mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo único - Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, considera-se semestre letivo: de 1º de fevereiro a 30 de junho; de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Cláusula XXXI - A Cláusula é a nona modifi-



Assinatura do Juiz



DC - 12/26

30
94

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-22-

Acórdão - Continuação - modificada pela categoria profissional que pretende que a professora gestante tenha a partir do término da licença previdenciária um período de 90 (noventa) dias de estabilidade. A alteração consiste em se aumentar o período de estabilidade. A doura Procuradoria é contra a ampliação do período de estabilidade e discorda da redação dada à Cláusula fls. 38. Intendemos que o prazo de estabilidade pode ser ampliado por meio de bisssídio e por ser uma providência protetora da mulher. Refiro a Cláusula para " determinar que à professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Cláusula 244 do Colendo TST ".

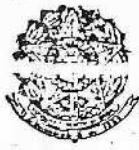
Cláusula XXVII - Esta Cláusula é a décima modificada, alterando a Cláusula XXX para que seja suprimido o parágrafo 1º, ficando somente os três parágrafos mantidos. Aduz com razão a doura Procuradoria Regional que os períodos vagos entre as aulas decorrem de elaboração de horário de forma inadequada e que não podem ser considerados como imposição do estabelecimento. Concordamos com o douro parecer e mantemos a cláusula como está redigida na Convenção, indeferindo a alteração pretendida.

Cláusula XXVIII - Esta Cláusula é a décima primeira modificada. Pretendo-se, alterando a Cláusula XXXVI da Convenção, substituindo-se a expressão " comprometer-se" para que conste " obrigar-se". Justifica-se a alteração, como muito bem observa a doura Procuradoria Regional, por ser mais própria com a sentença normativa. Refiro a Cláusula com a modificação, nos termos do eluído parecer.

Cláusula XXXIV - Esta Cláusula é a décima segunda modificada pela categoria profissional. Pretende-se a alteração da Cláusula XXXIX da Convenção elevando-se a multa para 10 valores de referência pelo descumprimento do presente

30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTO - REGIÃO	
CONFERE COM O	
ORIGINAL	
RECFL. 06 de 10 de 1986	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DO - 12/86

- 10 -

Acórdão - Continuação - Dissídio. Entende a dourta Procuradoria que a elevação seja de um valor de referência. Tem razão a dourta Procuradoria pelo que deferimos em parte a cláusula para estabelecer que o descumprimento de obrigação de fizer importará na obrigação do infrator do pagamento da multa correspondente a um (01) valor de referência sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei.

Cláusula XXXV - A Cláusula é a décima terceira modificada pela categoria profissional, consistindo a modificação en nova redação ao parágrafo único da Cláusula XXXII para que seja concedida a gratuidade para até 03 filhos aos professores do 1º grau menor, com observância dos critérios do "caput" da Cláusula XXXII. Opinando sobre esta modificação a dourta Procuradoria entende que a mesma está prejudicada, visto que em outra cláusula se dispõe sobre a gratuidade dos filhos dos professores. Assim, de acordo com o parecer da dourta Procuradoria Regional, considero prejudicada esta cláusula.

Cláusula XXXVI - Trata-se de nova cláusula, na qual se pretende que os salários da categoria profissional dos professores sejam reajustados a partir de 1º de Julho de 1986, com a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), como reposição salarial. A Cláusula tem parecer contrário da Procuradoria Regional que aprecia muito bem a pretensão e demonstra a impossibilidade de se deferir a Cláusula por falta de fundamento legal. Assim, nos termos do parecer indefiro a Cláusula.

Cláusula XXXVII - A Cláusula é a segunda dentre as novas cláusulas propostas pela categoria profissional. Trata-se de taxa de produtividade que é pretendida no percentual de 10% que deverá incidir no salário da categoria profissional. Opina a dourta Procuradoria Regional que a produtividade deve ser fixada em 2% de conformidade com o Decreto 91.001/85. Este Decreto, porém, baseou-se no desempenho

JURISDIÇÃO REGIONAL DO TRABALHO
SEXTO - REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 06 de 10 de 1983



PODER JUDICIÁRIO

Ministério Secretaria Judiciária JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

38
97
22/08

- 11 -

Acórdão - Continuação - da economia brasileira durante o ano de 1984, do que decorreu o cálculo do mencionado percentual tomando-se em consideração a subtração do índice de crescimento populacional vegetativo do Produto Interno Bruto - PIB real "per capita". Fazendo-se o mesmo cálculo com as novas estimativas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e pelo IBGE, chega-se a conclusão que a produtividade deve ser fixada no percentual de 6%, termos em que deferimos em parte, a cláusula.

Cláusula XXXVIII - É a terceira das Cláusulas novas e dispõe que o salário dos professores serão reajustados sempre que o índice inflacionário atingir 5% (cinco por cento). A pretensão altera a norma traçada pela nova política econômica no que diz respeito a escala móvel. Este é o entendimento da doura Procuradoria Regional. Estamos de acordo com o parecer e indeferimos a Cláusula.

Cláusula XXXIX - A quarta Cláusula nova, dispõe que será assegurado ao professor do 1º grau menor o salário mínimo profissional correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes. Esta pretensão não pode ser atendida se bem que o salário dos professores esteja aquém daquilo que devia ser pago. Não houve entendimento das partes e a Procuradoria Regional se opõe ao deferimento nos termos do pedido com razões bem ponderáveis. Nestas condições, entendemos que a Cláusula deve ser deferida parcialmente para "determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido de produtividade concedida na presente sentença normativa".

Cláusula XL - Cláusula nova, a quinta, trata da remuneração do professor dispondo de maneira como deve ser calculada, como se deve calcular o repouso remunerado e o abono de faltas. A doura Procuradoria se opõe a redação dada a Cláusula preferindo manter a redação da Cláusula XI da Convênio TRT Mod. 18

32

VARA REGIONAL DO TRABALHO
 SEXTA REGIÃO
 CONFERE COM O
 ORIGINAL
 RECOPE 06 de 10 de 1986
 Presidente da Secção Juiz da Vara



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-12/86

-12-

33
98

Acórdão - Continuação - Convenção atual. Deferimos, em parte à Cláusula para "determinar que a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário aula; §1º - o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05/01/1949; § 2º - Não são descontados, no decurso de nove dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do Cônjugue, pai, mãe ou filhos; §3º - Quando adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.1986 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; § 4º - Para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida por Lei.

C
Cláusula XII - Esta Cláusula é a sexta das novas, em que a categoria profissional pretende que os professores que trabalhem em regime integral por turno devem ter o intervalo de recreio remunerado. A Cláusula tem parecer contrário da dota Procuradoria Regional, a qual se fundamenta no fato de que a jornada do professor está disciplinada pelo artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tem razão de ser a Cláusula, motivo pelo qual concordamos com a dota Procuradoria Regional. Assim indeferimos a Cláusula.

Cláusula XIII - A Cláusula é nova, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

DC - 12/86

13-

34
70

Acórdão - Continuação - Sétima, é estabelecida a obrigação dos estabelecimentos de ensino de cumprirem rigorosamente a determinação do Conselho Estadual de Educação quanto ao número de alunos por sala de aula. A Cláusula se justifica plenamente para que o ensino seja mais aperfeiçoado. Assim, de acordo com o parecer da Sétima Procuradoria Regional, indefiro a Cláusula.

Cláusula XXIII - A Cláusula é a sétava dentre as novas e estabelece que os coordenadores (geral, de turno e de áreas) serão eleitos diretamente pela comunidade escolar (professores, funcionários e alunos). Revela a Cláusula o intuito de democratizar a escola, mas não pode no ônus tirar esse acordo das partes. Estamos de acordo com o parecer que estas funções devem ser preenchidas por pessoas que estejam em sintonia com a direção da escola. Assim, de acordo com o cláusulo parecer, indefiro a cláusula.

Cláusula XLIV - É a nona dentre as novas e pretende que as partes se comprometam para a formação de uma comissão paritária, que se incumbirá de estudar os currículos escolares para que se faça uma adequação da realidade educacional, do nível de ensino e se restaurar o ensino de outras disciplinas, entre as quais a cátedra de filosofia. É levável o intento da Cláusula, mas é matéria estranha a competência desta Justiça do Trabalho. Assim, de acordo com o parecer da Sétima Procuradoria Regional, indefiro a Cláusula.

Cláusula XLV - A Cláusula é a décima entre as novas e dispõe a respeito da quinquênio, estabelecendo que o professor a cada cinco anos terá direito a 5% (cinco por cento) a título de quinquênio acumulativo. Não tem a Cláusula provisão legal, só poderia ser estabelecida por meio de acordo entre as partes. O parecer da Sétima Procuradoria Regional é contrário a estarem de acordo com ele, pelo que indefiro a Cláusula.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA REGIÃO	
CONFERIDO COM O	
ORIGINAL	
PROFI:	6
Data: 10/01/1971	
<i>[Handwritten signature]</i>	



DO - 12/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

35
245

Acórdão - Continuação - Cláusula XXVI - A décima primeira entre as cláusulas novas, estabelece, à título de insalubridade, ocasionada pelo pó de giz, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário bruto. Intendemos como a douta Procuradoria Regional, concordando com os termos do seu parecer, motivo pelo qual indeferimos a Cláusula.

Cláusula XLVII - Dispõe esta Cláusula, décima segunda, entre as novas, que incide sobre o salário-bruto do professor o percentual de 20% (vinte por cento) e título de remuneração pelas atividades extra classe tal como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins. A douta Procuradoria Regional se pronuncia pelo deferimento parcial, dando nova redação à Cláusula. Assim, deferimos, parcialmente, a Cláusula que terá a redação dada pela douta Procuradoria Regional.

Cláusula XLVIII - É a décima terceira das Cláusulas novas e com ela pretende a categoria profissional que fique assegurado a todos os professores de 1º Grau maior e 2º Grau o percentual de 5% (cinco por cento) do salário fixando a título de remuneração por hora de aula. Não pode ser deferida a Cláusula por falta de fundamento de vez que o salário de professor não tem nenhuma relação com o salário mínimo, este foi o pronunciamento da douta Procuradoria Regional, com o qual estamos de acordo, pelo que indeferimos a Cláusula.

Cláusula ILIX - A cláusula é a décima quarta e a última das novas, na qual se pretende que fique assegurado a todos os professores da Pede Particular de Ensino no Estado de Pernambuco a estabilidade no emprego por uma ano. A Cláusula tem parecer contrário da Procuradoria Regional, com o qual estamos de inteiro acordo. Assim, indeferimos a Cláusula.

Concluímos, uma vez rejeitada a preliminar de carceamento de defesa, arguida pelo Sindicato dos Professores, e considerando legal a greve até o presente momento,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTO - REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
MATERIAIS: 06 / 10 / 6
Data: 06 de outubro de 1986



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 22/86

-25-

36
978

Acórdão - Continuação — julgando procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, Cautela sobre 10 Valores de Referência.

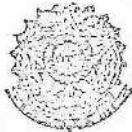
Assim, A C C P D A V os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plenária, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de caractère da defesa, arguida pelo Sindicato dos Professores; por unanimidade, não conhecer a causa preliminar o pedido de cessação da greve, ajuizada pelo Sindicato Patronal; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que proclama seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) o presente dissídio coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou carros representados pelos Sindicatos dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Técnico de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, I e II da CLT); b) após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários sala pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de salas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for convencionado às partes; Parágrafo Único — nos cursos de Língua e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; c) não é permitida a contratação de professor por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo se se tratando de sala de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; d) considera-se como recesso escolar de fim do ano letivo o mês de janairo, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização

TETRAGRAM

36

REITORIA REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC. 16-10-1986

D
REC. 16-10-1986



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉ REGIÃO

DC - 12/86

-16-

Acórdão - Continuação - Os horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; a) sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola, sem prejuízo de crise financeira para o professor; f) o pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário líquido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo Único - nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; g) ao professor será garantido o abono de faltas, no período inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei; h) é assegurado ao professor o pagamento das férias no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido por justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (cláusula 10 do CCT), sendo lícita ao empregador a fixação de aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares; i) os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos profissionais, anotada na CTPS a carga horária correspondente; j) ficará assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para propagação de nível, não se entendendo o benefício, mais de uma vez, para cada estagiário; l) serão estendidos ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; m) será assegurada a concessão de licença com vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requira com a finalidade de frequentar curso de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTO REGIÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
REC. 06 de 10-1-1986	
Assinatura Secretaria de Trabalho	



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

TC - 12/86

-17-

36
GR

Acórdão - Continuação - aperfeiçoamento ou especialização, ligado a nível de ensino, não se computando tempo de curso: g) licença para qualquer efeito legal; h) os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir no cumprimento do presente disídio; o) o presente disídio coletivo, que terá a duração de 1 (um) ano, entrará em vigor no dia 1º de julho de 1986, podendo ser prorrogado ou revisto mediante manifestação escrita de qualquer das partes acordantes, com a aceitação da outra parte, com observância da legislação competente; p) são irreduutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto, se a redução resultar: I - da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual, ou por motivo de substituição; II - do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas, ou homologado pelo Sindicato dos Professores; III - da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da classe; f) 1º - a indenização será processada nos termos dos arts. 477 e 478 da CMT, tornando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; f) 2º - considera-se ano letivo para os cursos de Língua e de ensino supletivo o período constante do seu Regimento escolar; q) será assegurado ao professor de Educação Física e Línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens (as mesmas disciplinas, previstas nesta sentença normativa); r) Fica assegurado a gratuidade aos filhos dos professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo os seguintes critérios: a) para um mínimo de 5 (cinco) aulas semanais, um filho; b) de 6 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, dois filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, três filhos; a partir de 16 (dezessete) aulas semanais, qualquer número de filhos; s) para os efeitos previ -

CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFL 06 de 12 de 1936

Brasão da República Judicial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DJ - 12/06

-18-

39

92

Acórdão - Continuação — previstos neste sentença normativa, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela diretoria do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar. Vai-se julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusulas renovadas: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula II para determinar que aos professores é vedada regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana Santa; Corpus Christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezessete) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (Dia dos Professores); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula III para determinar que fica assegurado o pagamento à base da hora aula acrescida de 20% (vinte por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festevidades ou redação na escola; 3) por unanimidade, deferir em parte a III cláusula para determinar que durante a vigência do presente dissídio coletivo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dissídio e devido ao docente anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente, situação no mesmo nível de ensino; 4) por una-

CONFERE COM O
ORIGINAL

PROF. 06 de 10 de 1986

[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



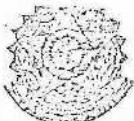
DC - 12/86

-19-

HC
1986

Acórdão - Continuação - unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XIV para assegurar um adicional de 20% (vinte por cento) por mula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar * do mês de janeiro; 5) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante do parágrafo único da cláusula XVI para determinar que os professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula II deste artigo, quando os mesmos forem convocados para atividades oficiais esportivas, desde que previstas no calendário escolar, elaborado em início de cada semestre letivo; 6) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula XVIII para assegurar aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, de Educação Artística, de Educação Religiosa os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos deportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico; 7) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de inclusão do parágrafo constante da cláusula XXII da convenção de 1985 para determinar-se, entretanto, que no pré-escolar, obedecidos os critérios do caput da mesma cláusula, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos, contra o voto dos Juízes Relatores, Henrique Mesquita e Paulo Brito que mantinham a gratuidade para 2 (dois) filhos; cláusulas modificadas: 8) por maioria, deferir em parte os parágrafos da cláusula I, nos seguintes termos: 1º - a elaboração das atividades recreativas e culturais, fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não exista, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; 2º - o horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos e cargo do pessoal do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA - REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECFT. 06.00.10.00000000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DO - 12/86

-22-

Acórdão - Continuação - serviços; f 3º - as noites nas com-
bustões e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabili-
dade dos secretários das escolas, contra o voto em parte dos
Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Vesquita e Paulo Tritto que inde-
feriram o f 3º; 9) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido da cláusula III
para manter os termos da convenção anterior ou seja, considera-
se como culto o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cin-
quenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no
turno da noite; f 1º - nas quatro primeiras séries do 1º grau;
no ensino pré-escolar e nos cursos de língua, a duração poderá
ser de 60 (sessenta) minutos; f 2º - a carga horária do profe-
ssor de 1º grau nunca não excederá de 4 (quatro) horas por tur-
no, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos; 10)
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte a cláusula III para determinar que após o
máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo
com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e
10 (dez) minutos nos turnos noturnos; Parágrafo único - os in-
tervalos de descanso não serão considerados na duração do trabalho,
para qualquer efeito legal; 11) por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante
da cláusula IV para determinar que as férias trabalhistas de to-
dos os professores da rede particular de ensino se permitam
do 1º ao 2º grau, sejam concedidas pelos estabelecimentos de en-
sino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho; 12) por
unanimidade, e acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir o pedido da cláusula V para determinar que os estabeleci-
mentos de ensino obriguem a garantir condições satisfatórias
nas salas de aula e nos salões dos professores, a fim de que pos-
sem realizar plenamente o seu exercício profissional; 13) por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
REC. 06 de 10 de maio de 1986
<i>[Handwritten signature]</i>
Bruno Soárez Lira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉ REGIÃO

DC - 12/36

-21-

42
92

Acórdão - Continuação - deferir a Cláusula VI para determinar que os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do sindicato de classe sejam dispensados das faltas nulculas; § 1º - para efeito do respectivo abono, o número de assembleias sindicais não excederá 8 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal; § 2º) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VII; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a VIII reivindicação para determinar que o professor que for dispensado pelo estabelecimento, com justa causa, durante o semestre letivo, fique júo, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, por não ter trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo único - para os efeitos do previsto nesta cláusula, considerar-se: semestre letivo: de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro; 16) por maioria, deferir a IX reivindicação para determinar que à professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Cláusula 244 do Código TST, contra o voto dos Juízes Relatores, Reviatori, Henrique "Esquita" e "Enzo Britto" que a deferiu em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional; 17) por unanimidade, se ocorrão com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a X cláusula para determinar que os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (pausas), que vierem a surgir na vigência desse dispositivo, serão pagos, desde que não decorrentes do expresso interesse do professor; § 1º - para a montagem do respectivo ho-

REC. 16. 10

REC. 6
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROJETOS REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CONFERE COM 22º

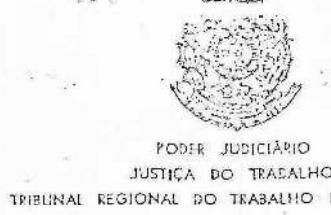
ORIGINAL

RECFT. 60 60 100

43
998

Poder Secretaria J. J. J.

Acórdão - Continuação - horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aulas que deverá reger; §2º - nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período; §3º - as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; §4º - para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma; 1º) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XI para determinar que os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato; 19) por unanimidade, deferir em parte a cláusula XIII para estabelecer que o descumprimento de obrigações se fazer no presente dia ódio obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a 01 (um) valor de referência, sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei; 20) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a cláusula XIII; Cláusulas novas: 21) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula I; 22) por maioria, deferir em parte a cláusula II para determinar que a partir de 1º de julho de 1986, fica concedido à categoria profissional dos professores a parcela suplementar de 6% (seis por cento) a título de produtividade, contra o voto dos Juízes Relatores, Clóvis Corrêa, Wilton Lyra, Francisco Solano e Paulo Britto que a defe-



NACIONAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTO REGIÃO DG - 12/86
CONFERE COM O
ORIGINAL - 23 -
RECFT. 66 de 19 de 1986 67

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Presidente

Acórdão - Continuação — riam na base de 4% (quatro por cento); 23) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula III; 24) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula IV para determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa; 25) por unanimidade, deferir em parte a cláusula V para determinar que a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-mínimo; §1º — o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05/01/1949; §2º — não são descontados, no decorrência de 9 (nove) dias de faltas verificadas por motivo de guarda, ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pais, mães ou filhos; 43º — quando adotado salário mensal, considerar-se como salário-anual, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.86 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; §4º — para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida por lei; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VI; 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula VII para determinar que os estabelecimentos de ensino se obrigam a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho Estadual de Educação no que se refere ao

44

44



Acórdão - Continuação - zero de alunos por sala de aula; 28) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VIII; 29) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula - IX; 30) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula X; 31) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XI; 32) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula XIII para determinar que sobre o salário-sala do professor incide 20% (vinte por cento), a título de reembolso, desde que as atividades consideradas como extra-classe, tais como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins sejam realizados na escola fora da jornada normal de trabalho, contra o voto dos Juízes Relator, Theresza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Henrique Mesquita e Paulo Dritto que a indeferiam e o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que concedia, ainda, 4 (quatro) horas extras por mês, nos meses de prova; 33) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIII; 34) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIV; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve até a presente data, assegurando-se aos empregados as garantias previstas no parágrafo único do art.20 da Lei 4330/64, especialmente quanto ao pagamento dos salários referentes aos dias parados, devendo os professores retornarem às suas atividades no próximo dia 17, terça-feira. Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelo Sindicato Patronal.

Recife, 13 de Junho de 1986

JUIZ CLÓVIS VALLINA ALVES

PRESIDENTE

JUIZ EDGAR DA SILVA LACERDA

DESISTIDO P/ REVISAR O

EDGAR

PROCURADOR FEDERAL

46
9A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
Março de 1989
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº 14/89
contendo 46 folhas, todas numeradas.

OBS: _____

Bisolita

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da
6^a Região.
Recife, 28.03.89

Elzairinho

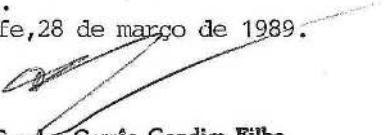
Diretor do S.C.P.

caa.

46

Dante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 28 de março de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.I. Sexta Região



47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 638 /89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, em que são partes interessadas:

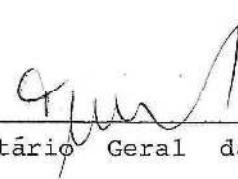
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

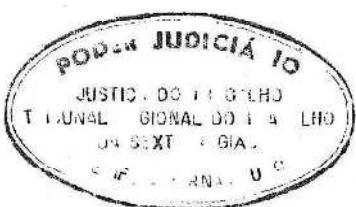
Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 28 de março de 1989. Ass.) JOSÉ CUEDES CORRÊA CONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de março de 1989.



Secretário Geral da Presidência



NOT. N° TRT-GP-638/89

AO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Progresso, 387

Boa Vista - Recife

48
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 639 /89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 28 de março de 1989. Ass.) JOSE GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de março de 1989.

Secretário Geral da Presidência

Recebi em 28/03/89

Elisabeth Ferreira da Silva
Recepcionista

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que nesta
data diligenciei à dei fief Cunfunto
é notícias reais.

Recife, 28 de Maio de 1989


Oficial da Justiça

NOT. Nº TRT-GP-639/89
(DC-14/89)

AOP

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, 341
Boa Vista - Recife

p/ OFICIAL DE JUSTIÇA



49

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 640 /89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 28 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de março de 1989.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-14/89,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN-
DICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SE-
CUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
(Suscitado).

Aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Góspal Lopes de Andrade, compareceram: Drs. Paulo Azevedo e Maria de Lourdes Campelo, advogados do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Drs. José Gomes Santiago e José Flávio Ferraz Santiago, o primeiro Presidente e Advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, e o segundo, estagiário do mencionado Sindicato; Srs. Lucilo Ávila Pessoa, Caio Gomes da Silva, Maria de Fátima Moraes e Armando Reis Vasconcelos, membros da Comissão Paritária do Sindicato suscitado; Srs. Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Janildo Chaves de Albuquerque Jurandir Gomes Pilar, Severino Oliveira da Silva e Edmilson Menezes de Medeiros, respectivamente, Presidente, diretores e membros da comissão de negociação do Sindicato suscitante; Irmã Reuzuyta Maria de Araújo, membro da comissão de negociação do sindicato suscitante; Abertos os trabalhos, houve acurada apreciação da reivindicação dos professores, prolongando-se o debate conciliatório até as 14:00 horas. Reaberto os trabalhos da audiência às 16:00 horas, continuaram as demachas, encerrando-se a sessão às 20:00 horas, sendo designado nova audiência para amanhã às, digo, 30 do corrente mês, às 17:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretaria que a lavrei.//////////

JUIZ PRESIDENTE

PAULO AZEVEDO

JOSE FLAVIO FERRAZ SANTIAGO

PROCURADORIA REGIONAL

JOSE GOMES SANTIAGO



fls.02

XXXXXX

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

LUCÍLO ÁVILA PESSOA

caio gomes da silva

Maria de Fátima Moraes
MARIA DE FÁTIMA MORAES

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARCUS TULLIUS B. DE MENEZES

JANILDO CHAVES DE ALBUQUERQUE

JURANDIR GOMES PILAR

SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA

EDMILSON MENEZES MEDEIROS

Placine Braga
SECRETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

528

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-14/89,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SIN-
DICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO ^T
DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDI-
CATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSI-
NO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAM-
BUKO (Suscitado).

Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Drs. José Gomes Santiago e José Flávio Ferraz Santiago, o primeiro Presidente e Advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, e o segundo, estagiário do mencionado Sindicato; Srs. Lucilo Ávila Pessoa, Caio Gomes da Silva, Maria de Fátima Moraes e Armando Reis Vasconcelos, membros da Comissão Paritária do Sindicato suscitado; Srs. Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Janildo Chaves de Albuquerque, Jurandir Gomes Pilar, Severino Oliveira da Silva e Edmilson Menezes de Medeiros, Maria Medicis Pinto Maciel, Irmã Lúcia Xavier da Silva, respectivamente, Presidente, diretores e membros da comissão de negociação do sindicato suscitado; Sr. Marcílio Reis de Souza, membro da comissão de negociação do sindicato suscitante; Sr. Armando Reis Vasconcelos, membro da comissão de negociação do sindicato suscitado; abertos os trabalhos, prosseguiram as tentativas de acordo. Verificou, todavia, a Presidência, que não havia margem de progresso na busca de um acordo, pelo que concedeu a palavra ao ilustre patrono do sindicato patronal para oferecer a sua contestação, tendo este dito que apresentava a sua defesa em, digo, através de memorial em dezesseis laudas, acompanhada de "demonstrativo das perdas salariais dos professores" e demais, digo, e de mais cinco documentos. De tudo foi concedida vista ao advogado do sindicato da categoria profissional, o qual disse: o demonstrativo das perdas salariais dos professores apresentadas sobre a numeração 20 pelo suscitado, acha-se inteiramente equivocada conforme assim o demonstra a certidão expedida pelo IBGE, através de seu delegado no Estado de PE, conforme documento que requer a sua anexação aos autos. Por outro lado, o documento de fls. 02, apresentado pelo suscitado, também se acha equivocado nos termos da certidão prefalada. Finalmente, o documento de nº 05, não espelha o piso hoje recebido pela categoria profissional. Por oportuno, requer a anexação da certidão mencionada bem como de três documentos que ora faz juntada. Ficam pois, impugnados os documentos do suscitado e inclusive o seu demonstrativo de perdas salariais, esclarecendo que o piso do pré-escolar à 4ª série é de 73,00 (setenta cruzados novos) por turno, enquanto que no 1º grau maior e segundo grau, a hora-aula é de 1,14 (um cruzado e quatorze centavos novos) para todo o Estado de PE, nos termos de decisão anterior deste E. Tribunal. Foi concedida vista dos documentos apresentados pelo Dr. Paulo Azevedo, tendo o Dr. José Gomes Santiago após examiná-los, declarado que os impugnava, particularmente, a certidão do IBGE, por entender que os mesmos não tem valor probatório. As partes, digo, deferida a junta de todos os elementos de prova apresentados por ambas as par-



fls.02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

tes. Razões finais pelo suscitante: disse que, inicialmente, lamenta que a categoria econômica traga à esta audiência o retrocesso nas negociações, notadamente quando o Juiz Presidente após cansativos encontros nesta Corte, conseguiu conciliar a maioria esmagadora do presente dissídio, restando apenas a parte econômica para hoje ser discutida. A contestação formulada no todo, revela o desapreço a Presidência desta Casa e, bem assim, a própria profissional que acreditava e acreditou na seriedade da negociação até então mediada pela Presidência e pela Procuradoria Regional do Trabalho. Mantendo os termos do pedido inicial, enfatiza que a certidão do IBGE que servirá de ponto decisivo na decisão desse Tribunal, tem, até prova em contrário, fé pública porquanto o órgão oficial. Enquanto o sindicato suscitante apresentou dados indicativos das perdas salariais, assinado pelo próprio delegado do IBGE, a categoria econômica se limitou a fornecer dados aleatórios fabricados por si próprios, com, digo, cujos dados por se encontrarem equivocados não merecem sequer a apreciação deste Tribunal. Por fim, o suscitante está certo que o Tribunal coerente com a decisão hoje proferida no DC-02/89, em que foi suscitante Sindicato dos Professores do Estado de PE e suscitada a FUNESO, conceda as perdas salariais de 19 de outubro/88 a 31 de março/89, além de uma taxa de produtividade de 15%. Vale ressaltar que as cláusulas pré-existentes pela sua própria natureza deverão ser mantidas, enquanto que as novas cláusulas deverão ser concedidas na medida em que cabe ao Tribunal, avançar nas suas decisões adaptando à realidade atual. No mesmo sentido deverá proceder quanto as cláusulas alteradas, cujas cláusulas com a nova formulação darão melhor entendimento entre as duas categorias. Impugnando mais uma vez a tabela apresentada pelo suscitado, espera a procedência do dissídio. Razões finais pelo suscitado: declarou o ilustrado patrono do órgão patronal o que se segue: mantém a categoria econômica todos os termos de sua contestação. É lamentável que se tenha demorado tanto nesta Casa em busca de uma solução que aproxime mais as duas categorias, no entanto, Mostrando-se descontente com a política econômica do Governo Federal, vem o suscitante pleitear reparações salariais que escapam as possibilidades das mantenedoras dos estabelecimentos de ensino ora suscitados. Em seus cálculos, a categoria fpro, digo, profissional quer induzir a um equívoco do E. Tribunal em seu julgamento trazendo aos autos uma informação da Delegacia do IBGE onde consta como inflação do mês de janeiro o percentual de 70,28%. Sabe-se que este valor, ou dizendo melhor, este percentual não é o oficial, pois já é conhecido desta Casa que foi 35,48% o índice inflacionário do mês de janeiro p.passado. Saliente-se que o percentual informado pelo IBGE de 70,28% deve ser o correspondente ao levantamento feito ao longo de um período bastante superior aos 30 dias que motivaram o índice oficial de 35,48%. Desta maneira, não é de ser admitido como de perdas salariais do período de outubro/88 a fevereiro/89, o percentual trazido aleatório pela categoria profissional correspondente a 63,81%. Dessa maneira, o índice de reposição apresentado de 56,72% resultante daquela inflação de 70,28% de uma informação do IBGE não oficial, ultrapassa de muito aquilo que não foram os atuais dispositivos legais. Seria de repor a categoria profissional nesta época, por ser a data base. Espera o suscitado que este E. Tribunal, levando-se em consideração o poder normativo que já lhe é assegurado pela Constituição de 1988, não deve, data vénia, fazer esquecer aos ilustres compônentes desta Corte que as categorias econômicas sentem-se contidas em suas receitas por não



fls.03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

terem como atualizá-las por qualquer índice, seja ele o oficioso do IBGE ou o oficial do mesmo governo que congelou toda a receita dos estabelecimentos particulares de ensino como partes que são do empresariado brasileiro. Ainda esta categoria demonstra a este E. Tribunal a sua maior preocupação ao acompanhar junto, digo, as últimas decisões aqui realizadas onde não se tem decidido qual o índice que as categorias devem usar nos cálculos que decorrem da decisão desta Corte. Evidentemente, se assim continuar a proceder este Tribunal, após a decisão vindoura, o desentendimento continuará a separar dirigentes, professores e diretores na dúvida que possa existir em uma das categorias a respeito do índice inflacionário do mês de janeiro/89. Porém, espera o suscitado que além da consideração que devem ter, digo, que deve ser feito, feito, com relação as obrigações assumidas pela escola principalmente quando em outubro passado foi por este Tribunal zerada a inflação no dissídio coletivo 48/88. Os cálculos trazidos à este Tribunal pelos suscitados refletem corretamente aquilo que resultou dos compromissos assumidos nas correções realizadas mês a mês em suas folhas de pagamento. Esperando que se faça justiça, segundo a realidade do mundo em que vivemos hoje, reais contidas não podem suportar despesas por maior que seja a verdade de carência que vive o trabalhador brasileiro. Espera o suscitado que sejam acatadas todas as contestações apresentadas e homologadas aquelas cláusulas que foram frutos dos entendimentos havidos neste Tribunal, na Delegacia Regional do Trabalho e particularmente em nossa Sede, quando tivemos os contatos mais amistosos com os representantes da categoria profissional. Encerrando os trabalhos, a Presidência do Tribunal, na forma regimental, designou o julgamento do processo para o próximo dia 03 do corrente, digo, 03 de abril próximo, às 16:00 horas, cientes as partes e a dota Procuradoria. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público, para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Juiz Presidente, Pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretaria que a lavrei.//////////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

PAULO AZEVEDO

JOSE GOMES SANTIAGO

JOSE FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

LUCÍLIO ÁVILA PESSOA

CAIO GOMES DA SILVA

TRT Moc. 11



fls.04

XXXXX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Maria de Fátima Moraes
MARIA DE FÁTIMA MORAIS

Armando Reis Vasconcelos
ARMANDO REIS VASCONCELOS

Marcus Tullius B. de Menezes
MARCUS TULLIUS B. DE MENEZES

Janilbo Chaves de Albuquerque
JANILBO CHAVES DE ALBUQUERQUE

Jurandir Gomes Pilar
JURANDIR GOMES PILAR

Severino Oliveira da Silva
SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA

Edmilson Menezes de Medeiros
EDMILSON MENEZES DE MEDEIROS

Maria Medicis Pinto Maciel
MARIA MEDICIS PINTO MACIEL

Irma Lúcia Xavier da Silva
IRMA LÚCIA XAVIER DA SILVA

Marcilio Reis de Souza
MARCILIO REIS DE SOUZA

Planta B
SECRETARIA

56

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 14/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO
DE PERNAMBUCO

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, nos autos do Dissídio Coletivo em que é suscitante o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, por seu advogado e presidente infra-assinado, vem apresentar, pedido a juntada, suas propostas e contestações às reivindicações constantes dos autos, em uma peça, onde estão colocados o pedido do suscitante e a posição do Suscitado.

Pede Deferimento

Recife, 29 de março de 1989


JOSE GOMES SANTIAGO

OAB Nº 2.014/PE

Anexos: 05 (cinco) documentos

3
S/N

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

I - Ordem Processual

Para maior facilidade, o Suscitado apresenta a sua contestação e proposta conciliatória contendo articuladamente toda a proposta do Suscitante, bem como a junção e defesa do Suscitado.

II - Inexistência de acordo

Ao contrário do que afirma o Suscitante, após vários encontros das representações das duas categorias, inclusive sob a atuação moderadora do Sr. Delegado Regional do Trabalho, houve uma análise profunda de todo o pleito apresentado pela categoria profissional, resultando no entendimento sobre várias cláusulas, todas elas vindas de outras convenções, acordos e dissídios.

Em verdade, não foram as suas preexistências as razões únicas da sua aceitação, porque não se impõe a obrigatoriedade de manutenção de cláusulas por serem anteriores, porque não constituem direito adquirido.

Assim não fosse, deixaria de existir revisão dos instrumentos normativos que, por definição legal, têm vigência por prazo determinado.

Porém, o que se verificou durante a fase iniciada há alguns dias e em plena realização até a determinação da categoria profissional de tudo suspender e ingressar com o seu pedido de instauração do Dissídio Coletivo, foi o evidente propósito que já dominava o Sindicato ora suscitante de relegar a plano secundário a melhor oportunidade que se oferece aos órgãos sindicais de uma direta negociação, onde as partes livremente podem discutir novas condições de trabalho, como também a validade de manutenção de cláusulas anteriormente negociadas ou impostas por decisões judiciais.

Não há como se discordar de que cláusulas consignadas em normas coletivas podem não ser convenientes às categorias ou mesmo tornadas inconstitucionais quando novos mandamentos superiores são consagrados como ocorre no País após a promulgação da Carta Magna de 1988.

58/3

No entanto, isto não pode ser ditado por uma das categorias como se constata nos pleitos dos docentes. Arbitrariamente escolheram diversas cláusulas a que denominaram de "Cláusulas Mantidas" sem o correspondente respeito à redação anterior, como será demonstrado na apreciação articulada de toda a proposta do Suscitante.

É igualmente inaceitável que se pretenda, a título de "Cláusulas Alteradas", impor postulados contrários ao interesse da educação, como a redução do tempo determinado às aulas, a adoção de regras da exclusiva competência dos Conselhos de Educação; a exclusão de medidas adotadas para salvaguardar a linha pedagógica da escola que por definição legal e de seu Regimento não pode delegar essa competência; a manutenção de recessos escolares a exemplo da ausência de aulas por toda a Semana Santa definitivamente considera inadequada no momento atual quando já se anuncia um aumento do ano letivo na elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a duplicação das vantagens consagradas na nova Constituição Brasileira, objeto de sérias preocupações financeiras para todas as prestadoras de serviços que não se utilizam ainda (para felicidade dos seus empregados) dos novos processos de comunicação e a reivindicação de um piso salarial que, se adotado, levaria ao fechamento de 90% das atuais escolas particulares, para citar apenas algumas delas.

Finalmente, nas "Novas Cláusulas" entre reposição salarial e correção de produtividade, criação da figura do delegado sindical (inexistente em convenções, acordos e decisões do TRT referentes a estas categorias), estabilidade, acesso livre dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos de ensino, local para homologação de rescisões, auxílio em substituição às creches já deferidas em lei, adicionais por tempo de serviço, gratificação ao professor no momento de sua aposentadoria, insalubridade por conta do uso de giz em sala de aula, alteração da época de pagamento dos salários dos professores e adoção de uma multa pelo atraso no mencionado pagamento, além da multa já existente no texto, adicionais para os professores que tenham curso de extensão universitária e piso salarial único e não por curso e localização das escolas na área metropolitana e no interior como vem sendo adotado há longos anos, são os pleitos da categoria suscitante que serão, apreciados nesta peça contestatória e de proposição conciliatória.

III - Exame e Contestação Específica de cada Reivindicação

Das Cláusulas Mantidas

5

Posição do Suscitado

S/

O Suscitado aceita as "Cláusulas Mantidas" constantes da Inicial de números: I, II, IV e parágrafo único, V, VII, X, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV e parágrafo único, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVII, XL, XLI, XLII, XLVII, XLVIII incluído o parágrafo único da cláusula XLI, com a seguinte redação já negociada entre as partes:

Parágrafo Único da Cláusula XLI: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino e, na cláusula VII, no item Semana Santa, este recesso limitado aos dias quinta-feira, sexta-feira e sábado.

Entende o Suscitado que nesta época do ano são estes dias os mais apropriados para uma reflexão religiosa em um País onde o seu povo é reconhecidamente de formação Cristã. No mais, hoje em dia, não há explicação que possa convencer às famílias dos alunos da rede privada de ensino que se sentem prejudicadas com a paralização das atividades escolares quando as demais atividades são praticadas, obrigando a deixarem os seus filhos sem a assistência necessária. Os tempos são outros e não aqueles quando este recesso foi adotado em Convenção Coletiva de Trabalho. E mais, nos anos seguintes à adoção desta cláusula foram criados outros recessos tais como ausência de trabalhos normais no mês de janeiro de cada ano.

Dessa maneira, pretende o sindicato seja deferido por esse Egrégio Tribunal esta única proposta de alteração em 24 (vinte e quatro) cláusulas que foram admitidas pelo Suscitado em atendimento ao pleito do Suscitante. Vale ressaltar que a manifestação jurisprudencial é contrária à criação de períodos ou estabelecimento de dias não trabalhados por decisão judicial. (TST - Pleno - RO - DC - 268/82), DJU de 03.12.83.

Das Cláusulas Alteradas

Cláusula II - considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

Posição do Suscitado: As normas de ensino não permitem esta redução. Entende o Suscitado ser imperativo o indeferimento face ao já reduzido tempo de permanência dos estudantes em sala de aula em nosso País. É público e notório que temos o menor ano letivo do mundo ocidental.

N

59

60
✓

Deve ser mantida a redação da Convenção de 1988:

"Considera-se como aula o trabalho letivo com duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite."

§ 1º Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no pré-escolar e nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos."

Cláusula VI: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho.

Parágrafo Primeiro: As férias dos cursos de línguas e de ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro ressalvado o disposto no Art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5432/48.

Parágrafo Segundo: No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipadamente.

Parágrafo Terceiro: As férias do professor obrigatoriamente serão pagas por ocasião da concessão das mesmas."

Posição do Suscitado: de acordo com a cláusula, foi esquecido o que determina o art. 145 da CLT. Desse modo, o parágrafo segundo deve ter a seguinte redação:

"As férias do professor obrigatoriamente serão pagas conforme preceitua o art. 145 da CLT."

Cláusula VIII: Após o máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos.

Parágrafo Primeiro: Os intervalos de descanso serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo Segundo: O horário de recreio é livre para todos os professores.

Posição do Suscitado:

Em relação ao parágrafo primeiro por se tratar

6/1
6/2

da matéria já regulamentada em lei (art. 71 da CLT) é pelo indeferimento do parágrafo como foi redigido. Concorda com a redação da Convenção/88, da seguinte forma:

"Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos."

Cláusula IX: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas) e em cada turno que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

Parágrafo Primeiro: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no esclarecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período.

Parágrafo Segundo: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

Parágrafo Terceiro: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

Posição do Suscitado: Esta redação trazida aos autos pelo Suscitante difere do que foi pactuado na Convenção Coletiva de 1988.

Duas observações serão necessárias:

a) no caput houve uma alteração que prejudica o bom entendimento da cláusula por ter sido inserido logo após a palavra "janela" a expressão: "em cada turno".

O Suscitado concorda que se adote a seguinte redação, conforme já ficou acordado entre as partes:

"Os tempos vagos que vierem a surgir, no horário do professor em cada um dos turnos, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor."

b) todos os que lidam com o trabalho de organização dos horários de aulas sabem que se trata

M

61

7

67

de um trabalho muito penoso. Por esta razão, o suscitado defende a manutenção do parágrafo 1º que foi excluída na redação apresentada a este Tribunal pelo Suscitante.

A redação do parágrafo citado é a seguinte:

"Para montagens do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger."

Por consequência, deverá ser feita a necessária renumeração dos parágrafos.

Assim não fosse, deveria ser indeferida e mantida a redação da cláusula IX da Convenção/88, na íntegra.

Cláusula XIII: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação.

Posição do Suscitado: a cláusula como foi redigida em 1988, na Convenção, era a seguinte:

"Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula."

Com isto evita-se que escolas coloquem alunos em suas salas em desconforto prejudicial ao bom desempenho do trabalho de professores e alunos.

A inclusão que altera a redação originária transferirá da área da legislação de ensino (Lei 5.692/71 e 5.540/68) para o Ministério do Trabalho, matéria que pela sua natureza didático-pedagógica é da competência exclusiva da Secretaria de Educação do Estado no que diz respeito à fiscalização de seu cumprimento, já que a sua elaboração é do Conselho de Educação. Resultaria inegável dificuldade para o pessoal da DRT.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim se manifesta sobre a matéria:

63
46

"Número de alunos limitado em salas de aula. Dou provimento para excluir a cláusula." (TST - RO - DC - 137/83, DJU de 29/8/84).

Pelo indeferimento da alteração.

Clausula XIV: É livre a escolha e indicação do material didático pelos professores.

Posição do Suscitado: a redação da cláusula na Convenção vigente é a seguinte:

"Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola."

É evidente que ao optarem por uma determinada escola, as famílias levaram em consideração a orientação didático-pedagógica (com o necessário respeito à liberdade) e demais princípios adotados pelo estabelecimento de ensino.

A pretensão do Suscitado eliminaria a participação da direção da escola e invalidaria a organização e inibiria o comando do responsável pela escola.

Espera-se a rejeição do pleito e a manutenção da cláusula da Convenção Coletiva, acima transcrita.

Clausula XXIII: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo Primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

Parágrafo Segundo: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5.7277 (cinco vinte e setenta e dois setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo Terceiro: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto.

V
63

9
64/6

em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

Parágrafo Quarto: O desconto de repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana.

Posição do Suscitado: O Suscitado discorda, por ser inteiramente improcedente, a subtração do fator 5,25, que é adotado, pelo fator 5.7277 da redação agora apresentada pelo Suscitante.

A alteração provocaria uma substancial alteração salarial ao arrepio de qualquer

Para clarear os entendimentos basta entender-se que 5,25 corresponde a 4 e 1/2 semanas (art. 320, parágrafo primeiro da CLT) combinado com a Lei 605/49 (dispõe sobre o repouso semanal remunerado).

Tudo faz crer que se trata de um equívoco de interpretação do Suscitante, pois não houve qualquer alteração nos dispositivos legais.

Impõe-se a manutenção do fator 5,25 no parágrafo segundo.

O Suscitado é pelo indeferimento do parágrafo quarto incluído pelo Suscitante, por ser contrário ao dispositivo legal atinente (Lei 605/49).

Clausula XXVI: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Primeiro: A referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Posição do Suscitado: Manutenção da cláusula anterior (Convenção Coletiva) com o valor da indenização correspondendo a 50% e não 70% como foi pretendido.

No parágrafo primeiro a indenização conforme entendimento entre as partes será de 70% com a seguinte redação:

"A indenização será de 70% quando se tratar do representante dos empregados de que trata o artigo 11 da Constituição Federal, se este for professor."

Proceder-se-á a remuneração dos parágrafos, mantendo o parágrafo único em segundo com a seguinte redação:

"Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Cláusula XXVII: Sobre o salário do professor, ao final de cada bimestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

Parágrafo Primeiro: Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e de mais avaliações.

Parágrafo Segundo: O percentual deferido no caput não é devido nos denais meses do ano letivo.

Posição do Suscitado: O Suscitado defende a manutenção da cláusula da Convenção/88. Para efeito de conciliação admite o acréscimo já pactuado entre as partes que fica assim redigido no caput:

"Sobre o salário do professor, ao final de cada unidade (meses de abril, junho, setembro e novembro), incidirá o percentual de

18
b6

10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas.

Os itens da redação da Convenção serão mantidos, do mesmo modo que mantidos também serão os seus 3 parágrafos.

Cláusula XXVII: Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e a atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

Parágrafo Primeiro: O professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá em acréscimo de 15% sobre o salário correspondente.

Posição do Suscitado: O texto do caput confere com a redação da cláusula na Convenção Coletiva.

Nada a opor.

O parágrafo único acrescido pelos Suscitantes, como parágrafo primeiro, implicaria em remuneração indireta impossível de ser atendida.

Pelo seu total indeferimento.

Cláusula XXIX: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

Posição do Suscitado:

Sem oposição.

Cláusula XXXI: Fica assegurado ao professor de Educação Física e Língua estrangeira, o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

Parágrafo Primeiro: O professor de Educação Física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do 1º grau maior.

12
67/8

Posição do Suscitado: Concorda com o caput e discorda do parágrafo.

Não se pode admitir que os professores de Educação Física tivessem remuneração diferente das garantidas aos seus demais companheiros.

Se aceito o parágrafo incluído pelos suscitantes na cláusula originária da Convenção/88 darse-ia amparo alheio à lei vigente sem qualquer fundamentação que justificasse o conflito com o dispositivo consolidado (art. 461 da CLT).

A concessão contraria princípio Constitucional.

Cláusula XXXII: O pagamento da Gratificação Natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Primeiro: Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

Parágrafo Segundo: A 1ª parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga, quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (01/08).

Posição do Suscitado: Pela manutenção da cláusula com a redação do seu caput e parágrafo primeiro já constantes na Convenção/88.

A reivindicação do parágrafo segundo será muito prejudicial ao estabelecimento de ensino que for conceder férias a todos os professores em julho ver-se-ia obrigado ao desembolso de considerável quantia em um só mês. Se não bastasse o controle permanente a que se acha sujeita a escola na fixação de suas mensalidades, verifica-se hoje talvez por conta da desarrumação da política econômica do Governo Federal, um considerável atraso no pagamento das mensalidades escolares.

A lei que disciplina a matéria (Decreto 57.155 de 3.11.65) no seu art. 6º, § 2º diz que:

"O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados."

13

A coerência do legislador deve ser seguida.

A condição depende de liberalidade do empregador, não podendo ser imposta em sentença normativa.

Cláusula XXXV: As escolas fornecerão Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Cultura aos seus professores mensalmente nos termos da legislação em vigor.

Posição do Suscitado: Como redigida, espera-se a denegação. O Suscitado aceita a cláusula, se limitada ao Vale-Transporte nos termos da legislação em vigor.

Cláusula XXXVIII: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

Posição do Suscitado: A cláusula como foi apresentada merece reparos de ordem estritamente legal face o mandamento Constitucional.

Deve ser deferida nos seguintes termos:

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Cláusula XXXIX: Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a Entidade de Classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1 (um) dependente; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) dependentes; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) dependentes; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes.

Parágrafo Primeiro: Fica garantida a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino mesmo após o falecimento do professor.

Parágrafo Segundo: Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona.

Posição do Suscitado: Como proposta a reivindicação, espera-se o indeferimento.

14
69/14

O Suscitado concorda com a redação da cláusula XXXIX excluída, do caput, seguinte expressão:

"Sindicalizados e quites com a Entidade de Classe".

Mantido o parágrafo único assim redigido:

No pré-escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até três filhos.

Além do que foi concedido na Convenção/88, o Suscitado estende a gratuidade aos professores não sindicalizados o que aumenta o contingente dos amparados por esse benefício.

Gratuidade a dependentes seria além de incontrollável, motivo de substancial aumento nas mensalidades dos demais alunos das escolas particulares.

Impossível seu atendimento ou deferimento em sentença normativa.

No mais, concorda o suscitado que se estabeleça, em relação ao professor que falecer no exercício da profissão, a seguinte concessão:

"Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput deste artigo, quando comprovado o estado de necessidade ^{de família} do professor falecido."

No parágrafo segundo da presente cláusula, é pleiteado desconto para dependentes dos professores nos colégios onde não lecionam.

O pleito mesmo que em benefício dos filhos desses professores não tem como ser atendido.

Cláusula XLIII: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 12 (doze) meses, com vigência de 01 de abril de 1989 até 31 de março de 1990.

Nada a opor.

Cláusula XLIV: Os estabelecimentos de Ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores mensalmente o equivalente a 1% correspondente a Taxa Assistencial, a ser recolhido ao SIMPRO/PE

69

até o dia 10 (dez) de cada mês.

20
X

Posição do Suscitado: O atendimento a esta cláusula

deve ser cercado de medidas que assegurem o mais completo cumprimento da legislação atinente.

Cláusula XLVI: As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 05 (cinco) Salário Mínimo de Referência, revertendo-se em favor da parte prejudicada.

Posição do Suscitado: A jurisprudência do Colendo TST tem admitido, quanto a obrigação de fazer, uma multa equivalente a uma fração que não tem ultrapassado a 20% do Valor de Referência.

Não deve haver multa cumulativa, ficando excluídas aquelas estabelecidas na presente cláusula, quando existir multa específica.

16

AB

NOVAS CLÁUSULAS

PRIMEIRA CLÁUSULA: Reposição salarial e produtividade

Posição do Suscitado

Enquanto perdurarem as medidas contidas no dispositivo legal que criou o Plano Verão sob a inspiração dos objetivos regulamentadores da ordem econômica e social, as Escolas terão os valores de suas mensalidades congelados ao preço de janeiro/89.

Após uma frequência de mais de vinte dispositivos disciplinadores da fixação de seus preços encontram-se as escolas sob o controle da Portaria Interministerial nº 17, de 1º de fevereiro de 1989.

Correspondendo a esta situação, verifica-se que o Governo Federal partindo das Medidas Provisórias 032 e 037, hoje Lei nº 7.730/89, disciplinadoras dos reajustes salariais, deixou às margens tudo que vinha sendo concedido em data-base nos termos da legislação anterior.

Entendido que o poder normativo da Justiça do Trabalho não se tornou ilimitado a ponto de poder contrair ampliando o que está expressamente previsto na Constituição Federal, é de ser esperado que não sejam concedidos os pleitos da presente cláusula.

Pelo demonstrativo anexo verifica-se ser impossível à categoria econômica negociar, nas atuais condições, o que pretende o Suscitante.

Negociar é ato de vontade que é obstado quando verifica-se não ser oportuno. Isto em referência as cláusulas econômicas. No mais foi feito um grande esforço para atender aos representados do Sindicato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Estabilidade do Delegado sindical.

Posição do Suscitado

Não existe delegado sindical já eleito em Estabelecimentos particulares de Ensino.

Quando na Constituinte se debateu a sua existência na legislação trabalhista brasileira com as garantias, inerentes à estabilidade, restou existindo tão somente o representante nas empresas, já contemplado em cláusula anterior que se destina à homologação desse Egrégio TRT.

O indeferimento deve ser o seu destino.

CLÁUSULA TERCEIRA: Acesso às escolas .

Posição do Suscitado

Esta cláusula está prejudicada por já ter sido objeto de entendimento em cláusula anterior.

Como proposta não seria aceita pelo Suscitado.

CLÁUSULA QUARTA: Estabilidade.

Posição do Suscitado

A estabilidade pretendida, não prevista em Lei, é contrária à jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, não cabendo à Justiça do Trabalho criar novos casos de garantia estabilitária. A concessão agrediria princípios constitucionais.

O que se pretende é uma estabilidade ilegal, inconstitucional e contrária à jurisprudência.

Espera-se o indeferimento.

CLÁUSULA QUINTA : Local para homologação.

Posição do Suscitado

Não se pode, em acordo ou por sentença normativa, limitar os direitos dos representados, principalmente quando há dispositivo legal que já disciplina a matéria em evidente vantagem para as partes interessadas.

Pelo indeferimento.

CLÁUSULA SEXTA: Creche

Posição do Suscitado

Impossível o atendimento pretendido em total discordância da legislação atinente.

Creche ou qualquer proteção desta natureza, há bastante tempo, acha-se regulamentada por dispositivo legal.

O Suscitado é pela improcedência do pedido.

CLÁUSULA SÉTIMA: Adicional por tempo de serviço.

Posição do Suscitado

Esta cláusula foi objeto de várias apreciações nessa fase conciliatória. O atendimento deste pleito ficou prejudicado. Índices

18
23/6

bem menores foram indicados sem que a negociação pudesse ser efetivada.

Pelo não atendimento.

CLÁUSULA OITAVA: Indexação suplementar.

Posição do Suscitado.

A categoria econômica levou em consideração o pleito apresentado considerando justo. A sua concessão não foi concretizada.

Pela sua improcedência.

CLÁUSULA NONA: Insalubridade.

Posição do Suscitado

A lei já dispõe sobre a existência de insalubridade e a correspondente influência na composição salarial. O pleito demonstra que houve excesso no direito de reivindicar em juízo. Materia imprópria para a sentença normativa.

Pela sua improcedência.

CLÁUSULA DÉCIMA : Prazo de pagamento

Posição do Suscitado

O pagamento de salário deve ser efetuado nos prazos da lei, quando o empregador não dispuser de recursos para fazê-lo no fim de cada mês.

Pela sua rejeição, incluindo o parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Adicional.

Posição do Suscitado

A matéria já foi discutida, em tempos anteriores, por educadores e administradores da escola particular, sem resultado prático.

Não existe amparo legal. O instrumento normativo não tem como regular essa matéria.

Espera-se o indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Piso salarial

Posição do Suscitado

O piso salarial, quando regulamentado, será o resultado da avaliação de vários fatores proporcionais à extensão e complexidade do trabalho.

19

O pleito reveste-se de outra intenção. Sabendo-se que os pequenos estabelecimentos de ensino localizados na periferia das cidades da área metropolitana e do interior têm como salário mínimo os valores constantes da tabela anexa, é fácil constatar-se que o atendimento ao pleito de piso único, com substancial elevação de seus valores, provocaria o fechamento de mais de 90% por cento das escolas.

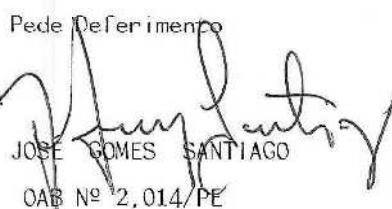
Avaliado o valor de seus salários, sem a consideração necessária às condições da escola, poder-se-á constatar a inviabilidade do pleito.

Por ser difícil a avaliação, esses salários mínimos têm sido correspondentes ao que recebem as escolas de seus alunos. Volta à Justiça do Trabalho a regulamentação desta matéria.

Pela total improcedência.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e mais aquelas de ordem jurisprudencial, legal e constitucional, espera improcedência das cláusulas e reivindicações contestadas.

Pede Desferimento

JOSE GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

20
25

DEMONSTRATIVO DAS PERDAS SALARIAIS DOS PROFESSORES

As perdas salariais dos professores, a partir de outubro de 1988, devem ser consideradas em dois períodos:

I - Outubro a dezembro de 1988.

II - Janeiro a março de 1989.

I - No período de outubro a dezembro de 1988 obtém-se o IPC acumulado igual a 2,0800:

$$(1,2725 \times 1,2692 \times 1,28879 = 2,0800)$$

(outubro x novembro x dezembro)

Nesse mesmo período, o índice acumulado das URPs corresponde a 1,8574:

$$(1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 = 1,8574)$$

(outubro x novembro x dezembro)

Verifica-se que a defasagem entre o IPC acumulado e o índice acumulado das URPs no referido período é representada pelo índice 1,1198, o que corresponde a 11,98% de defasagem:

$$(2,0800 : 1,8574 = 1,1198, \text{ ou seja, percentual de } 11.98\%)$$

II - Quanto ao segundo período (janeiro a março) há de ser considerado:

1. a aprovação da Lei 7730/89 (Plano Verão) que congelou todos os preços de salários, produtos e serviços, impondo, contudo, às empresas, um aumento salarial de 26,05%, resultante da URP, em janeiro.

2. em fevereiro, Medidas Provisórias determinaram aumento salarial em face da otimização dos salários recebidos pelas categorias profissionais no ano de 1988. No caso particular da Categoria Profissional dos Professores, em Pernambuco, essa otimização dos salários resultou negativamente, uma vez que a classe já estava com os salários aumentados a mais, em 18% sobre o resultado obtido com a otimização. (Observar os cálculos Doc. N^o 2, onde se tomou por base um salário de 1.000 cruzados pago em janeiro '88 acrescido dos reajustes verificados durante o ano)

3. Em outra Medida Provisória foi admitido um resíduo, em março, para as categorias profissionais, num percentual de 7,48%, a ser pago em três parcelas de 2,42%, nos meses de março, abril e maio.

Esse resíduo também não é devido aos professores das escolas particulares de Pernambuco, uma vez que os seus salários já estavam, em fevereiro, aumentados, acima dos cálculos resultantes da otimização, em 18%, logicamente, acima do resíduo de 7,48%.

Desta forma, entende a Categoria Patronal que no período de janeiro a março de 1989 não há qualquer percentual a ser concedido em favor dos professores, como reposição salarial.

Fica-se, pois, apenas com o percentual de 11,98 demonstrado para o período de outubro a dezembro de 1988, antes do Plano Verão.



SITUAÇÃO RELATIVA ÀS ESCOLAS PARTICULARES DE PERNAMBUCO

O T N I Z A C A O D O S A L A R I O D O S P R O F E S S O R E S

MES/88	AUMENTO	SALARIO	OTN	No.de OTN's
JANEIRO	1.091,90	1000,00	695,49	1,4378 OTN's
FEVEREIRO	1.161,90	1091,90	820,42	1,3309 OTN's
MARCO	1.268,68	1161,90	951,77	1,3330 OTN's
ABRIL	1.355,55	1268,68	1135,27	1,7754 OTN's
MAIO	1.442,44	1355,55	1337,12	1,5074 OTN's
JUNHO	1.539,44	1442,44	1598,26	1,2611 OTN's
JULHO	1.636,44	1539,44	1982,48	1,8148 OTN's
AGOSTO	1.733,44	1636,44	2392,06	1,7700 OTN's
SETEMBRO	1.830,44	1733,44	2966,39	1,7326 OTN's
OUTUBRO	1.927,44	1830,44	3774,73	2,1473 OTN's
NOVEMBRO	2.024,44	1927,44	4790,89	2,0537 OTN's
DEZEMBRO	2.121,44	2024,44	6170,19	2,0100 OTN's
		SOMA DOS DOZE MESES	20,17391	OTN's
		MEDIA DOS DOZE MESES	1,681159	OTN's

DEVERIAM receber em JAN/89 = 1,681159 X 6,17 X 1,2605 = NCz\$ 13,07
 SALARIO recebido em JAN/89 = SALARIO DEZ/88 X 1,2605 = NCz\$ 15,43
 OS PROFESSORES RECEBERAM 18,05% A MAIS QUE A OTNIZACAO DOS SALARIOS
 QUE COMTEMPLOU TODAS AS CATEGORIAS DE TRABALADORES DE TODO O BRASIL



76

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de Procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, por seu presidente em exercício infra-assinado nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Dr. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 2.014/PE, com endereço profissional à Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, ao qual concede os poderes da cláusula Ad Ju-dicia e para representá-lo em processo de Dissídio Coletivo (TRT - DC-14/89), tendo como suscitante o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, podendo acordar, concordar, transigir, desistir, assinar termos de compromisso, contestar, interpor e substabelecer, no todo ou em parte.

Recife, 29 de março de 1989.

[Handwritten signature]
LUCILIO ÁVILA PESSOA

- Presidente em exercício -

5º Tabellonato Bel Amizal Maciel
Rua Siqueira Campos, 24/118 - Recife/PE
Fone: 221-3551
Data: 29/03/89
Local: Recife
Em Nome: José Gomes Santiago
30 MIL REAIS
José Soares Ferraz
Encarregado Autorizado

77

Doc. N^o 3

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

[Handwritten signature]

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAODINÁRIA DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Aos 21 de março de 1989, às 16:00 horas, em segunda convocação, reuniu-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE, no auditório do Colégio São Luiz, em Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco, no dia 18 de março de 1989. O Sr. Presidente do SINEPE/PE, Dr. José Gomes Santiago expos a finalidade da presente Assembleia, conforme especifica o Edital:

a) reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco; b) delegação de poderes à Diretoria do SINEPE/PE para celebrar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho com os aludidos Sindicatos ou Tomar a defesa da Categoria Econômica em eventuais Dissídios Coletivos. O presidente passou a analizar as cláusulas apresentadas pelo Sindicato dos Professores, com a participação de diversos associados. Em seguida fez o mesmo trabalho com as cláusulas reivindicatórias do SINTEEPE. Uma orientação geral dada pela Assembleia sobre as múltiplas cláusulas, concluindo pela aprovação, por unanimidade, da delegação de poderes à Diretoria do SINEPE/PE para celebrar acordos, na conformidade da alínea "b" do Edital de Convocação citado. Deu, ainda, atribuição à Diretoria do SINEPE/PE para convocar associados em pleno gozo de seus direitos sindicais e representativos das diversas categorias de escolas para participar da Comissão Paritária. E para constar, eu, Lucilo Ávila Pessoa, Secretário, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e membros da Diretoria. Recife, 21 de março de 1989.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Doc. N° 5

X/8

COMENTÁRIO: Tabela de Piso atual (Fev/89). DO SINEPE/PE

CURSOS	Área Metropolitana	Interior
Pré-escolar à 4ª	NCz\$ 0,62	NCz\$ 0,52
5ª à 8ª série	NCz\$ 0,81	NCz\$ 0,57
2º grau	NCz\$ 1,11	NCz\$ 0,85

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife - PE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na conformidade do estabelecido nos Estatutos, ficam convocados todos os associados desta Entidade, em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21 de março de 1989, no auditório do Colégio São Luiz - Av. Rui Barbosa, nº 1104 Grécas, nesta cidade, às 14:00 horas em primeira convocação, com a presença de 2/3 dos referidos associados e, em segunda e última convocação, duas horas depois, com qualquer número de associados a fim de discutir e deliberar, por escrutínio secreto, sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco;

b) delegação de poderes à Diretoria do SINEPE/PE para celebrar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho com os aludidos Sindicatos ou Tomar a defesa da Categoria Econômica em eventuais Dissídios Coletivos.

Recife, 18 de março de 1989.
JOSÉ GOMES SANTIAGO
Presidente

3^a fase - Psicotécnico;
4^a fase - Exame médico.
3.2. As provas da 1^a fase, para as funções de Motorista e Cobrador, constarão de questões de múltipla escolha e transcrição de texto, de acordo com o programa constante deste Edital, e terão caráter eliminatório e classificatório.

4. DAS PROVAS

4.1. As provas serão realizadas na Cidade do Recife, em datas, locais e horários a serem divulgados no Diário Oficial do Município e Imprensa livre.
4.2. Somente será admitido à sala de provas o candidato que se apresentar rigorosamente dentro do horário estabelecido, estiver munido de identidade e o comprovante de depósito numerado.

4.3. Não haverá segunda chamada ou repetição de provas, importando a ausência ou retardamento do candidato na sua exclusão do Concurso Público, seja qual for o motivo alegado.

5. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS - 1^a FASE

5.1. As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos;

5.2. A cada uma das funções em Concurso, para as provas de múltipla escolha, serão dadas pontuações de acordo com o desempenho do candidato. É condição indispensável para prosseguir no Concurso seu aproveitamento com pontuação igual ou superior a 5 (cinco) em todas as provas;

5.3. Para cada função, os candidatos habilitados serão classificados por ordem crescente de pontuação somados os pontos de todas as provas e dividido pelo número de provas para se obter a média;

6. DA ENTREVISTA - 2^a FASE

6.1. Entrevista (análise de Carteira, análise do prontuário, comprovação de idoneidade dos documentos com apresentação de AM e cartas de empresas anteriores);

6.2. Análise da Ficha Funcional (quando ex-funcionário).

7. DO TESTE PRÁTICO PARA MOTORISTA - 3^a FASE

7.1. O teste prático de volante para Motorista terá caráter eliminatório e submeter-se-ão a ele os candidatos habilitados nas 1^a e 2^a fases;

7.2. O teste prático será avaliado conforme desempenho dos candidatos habilitados nas seguintes situações:

- 1º) Na rampa;
- 2º) Nas manobras;
- 3º) No uso das marchas;
- 4º) No uso dos freios;
- 5º) Na Habilidade com a direção;
- 6º) No estacionamento;
- 7º) Nas paradas;
- 8º) No painel do carro;
- 9º) Volta em 2 a 3 tempos.

8. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MOTORISTA (4^a FASE) E PARA COBRADOR (3^a FASE)

8.1. O psicotécnico para Motorista e Cobrador constará de testes psicológicos, visando adequação às exigências do perfil de cada função;

8.2. O psicotécnico para Motorista e Cobrador terá caráter eliminatório e submeter-se-ão a ele os candidatos habilitados nas 1^a e 2^a fases, para a função de Cobrador e nas 1^a, 2^a e 3^a fases, para a função de Motorista.

9. DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA MOTORISTA (5^a FASE) E PARA COBRADOR (4^a FASE)

9.1. A avaliação médica constará de exames laboratoriais e exames clínicos, de acordo com o perfil de cada função;

9.2. A avaliação médica terá caráter eliminatório e submeter-se-ão a ela os candidatos habilitados nas 1^a, 2^a e 3^a fases para Cobrador e nas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a fases para Motorista.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital, e nas normas legais pertinentes;

10.2. A inexatidão das afirmativas e/ou irregularidades nos documentos, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da contratação, acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;

10.3. As contratações dos candidatos habilitados, nas cinco fases do Concurso, para Motorista e, nas quatro fases do Concurso, para Cobrador, ucerão à medida das necessidades da Companhia, durante o prazo de validade do Concurso.

10.4. Os candidatos aprovados ingressarão de acordo com a ordem de classificação na 1^a fase, iniciando-se pelos que tenham obtido a maior média e para cada função, em caso de igualdade na classificação, será considerada a ordem crescente da inscrição.

10.5. Caberá à Diretoria Executiva da Companhia de Transportes Urbanos-CTU/Recife, a homologação dos resultados do Concurso.

10.6. O prazo de validade deste Concurso será de 02 (dois) anos, contados da data de homologação de seus resultados, prorrogável por mais 02 (dois) anos, a critério da Companhia de Transportes Urbanos-CTU/Recife.

10.7. Por ocasião da assinatura do Contrato de Trabalho no regime da CLT., o candidato deverá apresentar o original dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (com baixa do emprego anterior e atualizada);

- Três fotografias 3x4 recentes;

- Certidão de casamento (para os casados);

- Cédula de Identidade;

- Certidão de Identificação do Contribuinte (CIC);

- Título de Eleitor;

- Certificado Militar (sexo masculino);

- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;

- Caderneta de vacinação, atualizada, dos filhos menores de 05 anos;

- Extrato de participante no PIS ou PASEP (se cadastrado);

- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "D", com o prontuário no Município do Recife ou em outros Municípios de Pernambuco, só para Motorista.

A não apresentação dos documentos, por ocasião da contratação, implicará na impossibilidade do aproveitamento do candidato.

11. DOS CASOS OMISSOS

11.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife.

PROGRAMA

MOTORISTA E COBRADOR

PORTUGUÊS

1. Gênero e Número do Substantivo e Adjetivo; 2. Artigo; 3. Pontuação; 4. Ortografia; 5. Pronome; 6. Interpretação de Texto; 7. Conjugaçao de verbo; 8. Plural dos Substantivos e Adjetivos.

MATEMÁTICA

1. Números Naturais e Fracionários, Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão; 2. Problemas envolvendo medidas de tempo (hora, minutos e segundos) e valores monetários.

MOTORISTA

LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Baseada no Código Nacional de Trânsito - Lei nº 5.108, de 21.09.1966 e suas posteriores alterações abrangendo os seguintes tópicos: 1. Administração do Trânsito; 2. Regras Gerais para a Circulação de Veículos; 3. Os Sinais de Trânsito; 4. Registro e Licenciamento de Veículos; 5. Condutores de Veículos - Deveres e Proibições; 6. As Infrações à Legislação do Trânsito, Penalidades e Recursos.

REVESTIMENTO FUMÉ

CARROS (2) PORTAS	NCz\$ 75,00
CARROS (4) PORTAS	NCz\$ 85,00
CAMINHONETES F.1000	NCz\$ 100,00

E MAIS RODA, PNEUS, BALANCIAMENTO, SOM
enhas de Morais, 368 (logo após a ponte Motocolombó)
Recife - PE

Fones: (081) 339-2117 e 339-6963

ATACADÃO DE PAPELARIA

Promoção válida somente à vista.
Pagamentos em:
dinheiro ou cheque.

Arte 3

Distribuidora de Edições Pedagógicas Ltda. Av. Manoel Borba, 267 - Boa Vista (logo apõe o Hotel Central) - Telefone (081) 231.0033 - BUSCA AUTOMÁTICA.



→ Doc. N° 4-

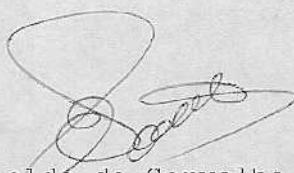
8/6

C E R T I D Ã O

Certifico, dando cumprimento ao despacho do Sr
nhor Delegado do IBGE no Estado de Pernambuco, no ofício nº 65/ 89
do senhor Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, protocolado sob número 1104, de 28.03.1989, que segundo os resultados ao Índice de Preços/ao Consumidor- IPC, divulgados pela Diretoria de Pesquisas do IBGE, em obediência ao que dispõe o Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1986, durante o período de março de 1988 a fevereiro de 1989, revelaram os seguintes dados: março de 1988 16.1; abril de 1988 ; " 19,28 ; maio de 1988: 17, 78; junho de 1988: 19.53; julho de 1988: 24.04 , agosto de 1988: 20.66; setembro de 1988: 24.01:outubro de / 1988: 27,25; novembro de 1988 | 26,92 ; dezembro de 1988: 28,79; janeiro de 1989: 70,28 e fevereiro de 1989: 3.60. Recife, 28 de março / de 1989. Eu, Eribaldo de Carvalho Portela, Secretária do Delegado, a datilografiei e assino.

Visto:

[33787 094/0020-02]


Eribaldo de Carvalho Portela
- DELEGADO DO IBGE- DEGE/PE-

FUNDAÇÃO IBGE
DELEGACIA DO IBGE NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Hospício, 387 - Boa Vista
Tel.: 2310811-R. 11 - CEP 50.060
Recife - PE



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

82/11

CÁLCULO DAS PERDAS SALARIAIS DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR
DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS SEGUNDO DADOS FORNECIDOS PELO IBGE.

IPC ACUMULADO DE OUTUBRO/88 A FEVEREIRO/89 = 266,94%

URPS ACUMULADA DE OUTUBRO/88 A FEVEREIRO/89 = 134,13%

PERDAS SALARIAIS DO PÉRIODO:

$$63,81\% = \frac{\text{URPS ACUMULADAS}}{\text{IPC ACUMULADOS}}$$

ÍNDICE PARA REPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PÉRIODO:

$$56,72\% = \frac{\text{IPC ACUMULADOS}}{\text{URPS ACUMULADAS}}$$

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

82



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

83/11

Recife, 28 de março de 1989 IBGE - DEGE - PE

Protocolo N°: 1104

Data: 28/03/89

Ofício nº 65/89

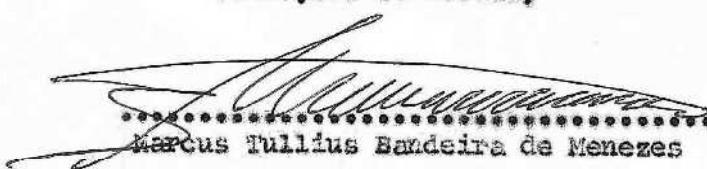
Ao Dr. Eribaldo de Carvalho Portela

MeDº do IBGE em Pernambuco

Estamos através deste, solicitando deste órgão os valores dos IPCS do período de março de 88 a março de 89, bem como as respectivas URPS do período de março de 88 a janeiro de 89. Acrescentamos ainda que em virtude da nossa categoria profissional está no momento com suas atividades paralizadas em virtude da greve deflagrada no último dia 13 de março, necessitamos com breve urgência destes dados solicitados pois instauramos o nosso Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho, onde o mesmo exige estes valores em documento oficial deste Instituto, para que seja fundamentada a nossa reivindicação econômica, nas reuniões de conciliação e no julgamento do nosso Dissídio Coletivo de Trabalho na próxima quinta-feira.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente a presteza destas informações que certamente nos serão fornecidas.

Saudações Sindicais,


Marcus Tullius Bandeira de Menezes
Presidente

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

fl
10
84
85

CERTIDAO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT DC-40/88

URP -

17/6 17/68 21/39 CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz . Gondim Filho
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa(Relator), Benedito Arcanjo(Revisor) ,
Francisco Fausto, Duarte Neto, Clóvis Valença, Márcio Rabelo, There-
za Lafayette Bitu, Ana Schuler, Gilvan de Sá Barreto, Francisco So-
lano, Joesil Barros, Adalberto Guerra Filho, Maria do Rosário Brit-
to, Melqui Roma e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal Pleno -
julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo nos se-
guintes termos: Cláusula Primeira- REPOSIÇÃO SALARIAL: por maio-
ria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a
todos os integrantes da categoria profissional a título de re-
posição salarial, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) pleno -
dos meses de julho, agosto e setembro de 1988, deduzidas as UHPS
e os aumentos espontâneos, tudo a ser compensado à partir da da-
ta-base da categoria, com incidência no salário do mês de outu-
bro próximo passado, vencidos em parte os Juízes Relator e Duar-
te Neto. Cláusula Segunda- PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS: por unani-
midade, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar o pagamento dos dias parados, até 03.11.88, inclusive o repouso
semanal remunerado, obrigando-se os professores a reposição das
aulas até o dia 31.12.88. Os casos excepcionais que venham a exi-
gir reposição após 31 de dezembro, serão objeto de entendimento
entre os dois Sindicatos interessados no dissídio coletivo, com
as diretorias dos colégios, ressalvando-se as garantias da con-
venção coletiva em vigor. Cláusula 3º- GARANTIA DO EMPREGO ATÉ

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

84
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT DC-48788- fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
À DATA-BASE: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls.
nos seguintes termos: Fica vedada a dispensa arbitrária por 90(nove-
venta) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio co-
letivo, de qualquer membro da categoria profissional, garantia es-
sa assegurada aos membros da Comissão de Greve itá 31.03.89, venu-
do em parte o Juiz Relator.

Custas pelo suscitante cálculadas sobre 10(dez) valores de referê-
ncia.

..... de de de
..... (Assinatura) (Assinatura) (Assinatura)
..... Secretariado do Tribunal P.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

85

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 31 de 03 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Procurador EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 31 de 03 de 1989

85



86

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc.n.TRT-DC-14/89

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Procedência: Recife-PE

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. As partes conciliaram em relação as cláusulas primeira, segunda, quarta, quinta, sétima, décima, décima primeira , décima segunda, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima quarta, trigésima, trigésima quarta, trigésima quinta, trigésima sétima, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima segunda, quadragésima sétima e quadragésima oitava.

Todavia, adverte o ilustre patrono da suscitada, que houve pequenas alterações de redação entre a proposta de negociação de fls. 05 (cláusulas mantidas) e a convenção coletiva de trabalho de fls. 17. Por outro lado, discorda do conteúdo da cláusula sétima e pretende que os dias de recesso contidos na mesma limitem-se aos dias quinta, sexta e sábado.

Somos, inicialmente, pela homologação das cláusulas conciliadas, adotando-se a redação constante da convenção coletiva de fls. 17, inclusive a cláusula décima sexta com o seu parágrafo único, que foi omitido na referida proposta.

86



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

87

- 02 -

No tocante a cláusula sétima somos pelo deferimento, nos termos da redação constante da convenção coletiva (fls. 18).

4. Tais cláusulas alteradas.

Cláusula 3^a "considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de quarenta (40) minutos no turno da noite".

Opinamos pelo deferimento parcial adotando-se a redação contida na cláusula 3^a da convenção de fls. 17.

Cláusula 6^a "as férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho. Parágrafo primeiro - as férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro ressalvado o disposto no Art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 431/48. Parágrafo segundo - no caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipadamente. Parágrafo terceiro - as férias do professor obrigatoriamente serão pagas por ocasião da concessão das mesmas".

O conteúdo da presente cláusula difere da redação constante da convenção de fls. 17 o mesmo ocorrendo com a proposta do órgão patronal às fls. 60.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação constante da cláusula 6^a da convenção de fls. 17 com exclusão do seu parágrafo 4º, e tendo o parágrafo 3º a seguinte redação: "as férias trabalhistas correspondentes a julho de 89 serão remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal nos termos do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal."

Cláusula 8^a "após o máximo de três aulas consecutivas é obrigatório o intervalo com duração ~~máxima de~~ mínima ~~de~~ 20 (vinte) minutos no turno diurno e 10 (dez) minutos no turno noturno

87



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

88

- 03 -

noturno".

Parágrafo primeiro - os intervalos de descanso serão computados na duração de trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo segundo - o horário de recreio é livre para todos os professores".

O parágrafo segundo do art. 71 da CLT diz que os intervalos de descanso, das jornadas não excedentes ~~da jornada~~ de seis (06) horas de trabalho, não serão computados na sua duração.

Dante do exposto, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando-se a redação da cláusula 8^a da convenção (fls. 18).

Cláusula 9^a "os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas) e em cada turno que vierem a surgir na vigência desta convenção, serão pagos desde que não decorrentes do ~~excesso~~ interesse do professor.

Parágrafo primeiro - nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período.

Parágrafo segundo - as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

Parágrafo terceiro - para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma".

Preferimos adotar a redação da cláusula IX da convenção (fls. 18).

Cláusula 13^a "na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação."

88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

49

- 04 -

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XIII da convenção (fls. 18 verso).

Cláusula 14^a "é livre a escolha e indicação do material didático pelos professores".

Mais coerente é a redação da cláusula XIV da convenção (fls. 18 v.).

Cláusula 23^a "a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro - o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

Parágrafo segundo - adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5.7277 (cinco, setenta e dois, setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo terceiro - não serão descontadas, no decorso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto, em consequência do falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

Parágrafo quarto - o desconto do repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXIII da convenção (fls. 19 v.).

Cláusula 26^a "o professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por mês não tra-

89



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

90

- 05 -

trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo primeiro - a referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao sindicato dos Professores.

Parágrafo segundo - para os efeitos do previsto nessa cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Não é possível alterar os percentuais, sem prévio entendimento.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVI da convenção (fls. 20).

Cláusula 27ª "sobre o salário do professor, ao final de cada semestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º grau menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

Parágrafo primeiro - os professores se obrigarão a cumprir no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

Parágrafo segundo - o percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo." 90



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

91

- 06 -

Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVII da convenção (fls. 20).

Cláusula 28ª "durante a vigência da presente convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino..

Parágrafo primeiro - o professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá um acréscimo de 15% sobre o salário correspondente."

Não tem fundamento o acréscimo desejado, no parágrafo único (chamado de parágrafo primeiro).

Cláusula 29ª "fica assegurado o pagamento à base de hora-aula, acrescida de 50% (cinquenta por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - será convocado pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino."

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula 29ª da convenção de fls. 20 v.

Cláusula 31ª "fica assegurado ao professor de educação física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas..

Parágrafo primeiro - o professor de educação física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do primeiro grau maior".

94



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

92

- 07 -

Não há justificação plausível para o acréscimo desejado no parágrafo contido na referida cláusula.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se apenas o caput da referida cláusula (correspondente à cláusula 31^a da convenção de fls. 20v.

Cláusula 32^a "o pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulação.

Parágrafo primeiro - nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

Parágrafo segundo - a primeira parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (1/8)."

Pelas mesmas razões contidas na justificação do parecer adotado na cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a cláusula 32^a da convenção coletiva (fls. 21).

Cláusula 35^a "as escolas fornecerão vale-transporte, vale-refeição e vale-cultura aos seus professores mensalmente nos termos da legislação em vigor".

Adotamos, para o deferimento parcial, a redação da cláusula 35^a de fls. 21.

Cláusula 38^a "a professora gestante terá garantido o emprego a partir do primeiro mês de gravidez até 120 dias após o parto com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST".

A alteração quanto ao número de dias que deve prevalecer, diante do que dispõe o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição em vigor.

Somos pelo deferimento.

Cláusula 39^a "fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a Entidade de

92



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

93

- 08 -

Classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1 (um) dependente; b) 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) dependentes; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) dependentes; a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes.

Parágrafo primeiro - fica garantida a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino mesmo após o falecimento do professor.

Parágrafo segundo - fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não lecciona."

A mudança do critério estabelecido na convenção deve penderia do entendimento das partes.

Somos pelo indeferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 39^a de fls. 21v.

Cláusula 43^a "a presente convenção coletiva de trabalho terá a duração de doze meses, com vigência de 01 de abril de 89 até 31 de março de 1990."

O suscitado às fls. 69, nada tem a opor.

Somos pelo deferimento da cláusula, substituindo-se a expressão convenção coletiva de trabalho por dissídio coletivo.

Cláusula 44^a "os estabelecimentos de ensino deverão descontar dos salários de todos os seus professores mensalmente o equivalente a 1% (um por cento) correspondente a taxa assistencial ao ser recolhido a SINPRO - PE até o dia 10 de cada mês".

O inciso 4º do Art. 8º da Constituição Federal, contrariando os princípios adotados pela convenção 87 da OIT, reconheceu a contribuição sindical compulsória. A única mudança é que o percentual será fixado pela assembleia da categoria. Tal enunciado, que se refere à contribuição sindical, não se confunde com a contribuição social. Esta depende da iniciativa do empregado em

93



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

94

- 09 -

querer associar-se a sua entidade. Portanto, entendemos que os descontos em folha só poderão existir quando devidamente autorizados pelo empregado, nos termos do art. 545 da CLT. Do contrário será violado o disposto no inciso 5º do art. 8º da Constituição Federal.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula 46ª "as partes, em atendimento ao que determina o art. 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta convenção, uma multa equivalente a cinco salários mínimos de referência, revertendo em favor da parte prejudicada."

Adotamos o valor fixado na cláusula 46ª da convenção (fls. 22), excluídas a expressão convenção e a referência feita ao art. 613, inciso 8º, da CLT, por tratar-se de dissídio coletivo.

DAS NOVAS CLÁUSULAS

Cláusula 1ª "reposição das perdas salariais de 1 de outubro de 88 a 31 de março de 89 e mais 15% (quinze por cento) de produtividade com base no maior índice (DIEESE ou OFICIAL)."

Somos pelo deferimento parcial da aludida cláusula, pelas razões exaustivamente demonstradas em dissídios anteriores, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª "será concedido à categoria profissional um reajuste salarial correspondente à inflação oficial acumulada no período de 01 de outubro de 88 a 31 de março de 89, compensando-se os aumentos e reajustes percebidos pela categoria no período referido, apuráveis através dos critérios adotados oficialmente para este fim".

Parágrafo único - "será concedido um percentual de 4% a título de produtividade.

Cláusula 2ª "será garantida a estabilidade sindical durante o seu mandato e mais um ano após o término do mesmo".

Não tem fundamento. O precedente nº 037 do TST não acolhe tal garantia.

94



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

95

- 10 -

Cláusula 3ª "será garantido o acesso dos diretores dos sindicatos às escolas para contato dos professores".

Somos pelo deferimento parcial, acrescendo-se: com prévia autorização dos diretores dos estabelecimentos.

Cláusula 4ª "será garantida a estabilidade dos professores de toda rede particular do Estado de Pernambuco durante a vigência desta convenção coletiva."

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida no precedente nº 134 do TST.

Cláusula 5ª "a rescisão do contrato dos professores será feita obrigatoriamente no Sindicato dos Professores".

A pretensão viola o art. 477 e seus parágrafos, razão pela qual somos pelo indeferimento.

Cláusula 6ª "fica instituído o auxílio creche no valor de 20% do salário mínimo de referência pelo prazo de doze meses após a licença gestante."

Sem o entendimento das partes é impossível o deferimento.

Cláusula 7ª "após cinco anos de serviços ininterruptos de serviços prestados a mesma escola o professor direito a um adicional de 5%, aos dez anos 10% sobre os seus salários brutos e 1% a cada ano subsequente, considerando o tempo de serviço."

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

Cláusula 8ª "os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a pagar ao professor um PNS por ocasião de sua aposentadoria a título de indenização suplementar."

A categoria patronal, às fls. 73, considerou justo o pleito. Somos pelo seu deferimento.

Cláusula 9ª "será pago aos professores um adicional de insalubridade (pó de giz)."

Matéria disciplinada através das normas gerais de tutela de trabalho. Impossível o deferimento.

95



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

96

- 11 -

A pretensão modifica a regra estabelecida na CLT.

Não havendo entendimento das partes, impossível o deferimento.

Somos, todavia, pelo deferimento/^{parcial}do parágrafo único da referida cláusula, adotando-se a redação contida no precedente 115 do TST.

Cláusula 11ª "será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5%, com título de mestre 10% e com titulação de doutor ou livre docente 15% sobre os salários."

Materia que deverá ser disciplinada através da criação da carreira do professor. Há outros títulos importantes, como pesquisa científica, publicações de trabalhos e livros, muitas vezes superiores à pós-graduação "latu sensu" e "estrito sensu".

Somos pelo indeferimento.

Cláusula 12ª "os professores/^{terão}um piso salarial único calculado com base no salário normativo atual correspondente ao primeiro grau maior e segundo grau com os reajustes previstos."

É verdade que a Constituição em vigor autoriza ao poder normativo a criação de piso salarial. Todavia, a categoria profissional deve apresentar minuciosa justificação para o seu deferimento, sob pena de haver criação de norma que atente contra a possibilidade econômica da categoria patronal.

Face à inexistência de tais elementos, opinamos pelo indeferimento.

Face a omissão do órgão patronal e em virtude do poder normativo acrescentamos mais três cláusulas.

Cláusula 13ª "fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso remunerado".

Cláusula 14ª "fica proibida a demissão dos professores, por motivo de participação no movimento grevista."

Cláusula 15ª "os professores deverão retornar às aulas a partir do dia 04 de abril do corrente ano."

96



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

97

- 12 -

Dante do exposto, opinamos pela procedência parcial
do dissídio, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Recife, 31 de março de 1989.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional

97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

98
[Signature]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- DE-14/89

Em, 31. 3. 89

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA THEREZA LAFAYETTE

Em, 31. 3. 89

[Signature]
Presidente do TRT - 6^a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 31. 3. 89

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 02 de abril de 1989 às 12,20 horas. *[Signature]*
[Signature]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 03/abril de 1989.
[Signature]
Assessor (a).

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 03.04.1989

[Signature]
Assistente

Visto, à Secretaria

Em, 03/abril/1989.

[Signature]
Juiz Revisor.

DEVOLVIDOS NESTA DATA
03/04/89
Recife,
ASSESSORA
98



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-14/89

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* .. hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Hélio Coutinho Filho (Relator), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Ana Schuler, Fernando Cabral, Milton Lyra, Irene Queiroz, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima... e Melqui Roma Filho*..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, homologar, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a fim de que produza seus efeitos legais, as seguintes cláusulas: Cláusula 1ª - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 4ª - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
mento escolar; Cláusula 5º - Considera-se como recesso escolar de
fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser con-
vocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem,
curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos
professores. Essas atividades serão executadas durante o prazo
máximo de 10(dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão
ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e ou
tro no fim do recesso; Cláusula 10º - Ao professor será garantido
o abono de faltas no período igual ou inferior a 15(quinze) -
dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado -
médico, na conformidade da lei; Cláusula 11º - Será assegurada a
concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano
letivo, renovável por mais 01(um)ano ao professor que a requeira -
com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento e especi-
alização ligada à atividade educacional, não se computando o tem-
po de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal ;
Cláusula 12º - A carga horária do trabalho diário do professor do
ensino-Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04(quatro) ho-
ras por turno; Cláusula 15º - Durante a semana de planejamento

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais; Cláusula 16º - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou a tribuições de conceitos a seu cargo; Cláusula 17º - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino , desde que observado o horário normal de trabalho; Cláusula 18º - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical , Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico; Cláusula 19º Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; Cláusula 20º - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor; Cláusula 21º - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condi.....

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

101

101



102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ções satisfatórias nos salas de aula/birô, iluminação adequada ,
material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, ar-
mário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sem-
pre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula; Cláu-
sula 22º - Não é permitida a contratação de professor por prazo
determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tra-
tando de aula de recuperação ou substituição de colega, por moti-
vo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; Cláu-
sula 24º - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do
professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas
excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter e-
ventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente ,
assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sin-
dicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com
a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservan-
do-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sin-
dicato de classe; Parágrafo Único: A indenização será processada
nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o
tempo de serviço da carga horária reduzida; Cláusula 30º - Fica

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

102



103

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DQ-14/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento)
por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no
mês de janeiro; Cláusula 34º - Os estabelecimentos de ensino o -
brigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de paga-
mento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga -
horária e descontos procedidos, anotadas na CTPS a carga horária
correspondente; Cláusula 36º - As escolas obrigam-se a criar co-
missões internas de prevenção de acidente de trabalho-CIPA, nos
termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusu-
la 37º - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os fi-
lhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399
e 400 da CLT; Cláusula 40º - Fica assegurado ao professor dos -
cursos de línguas um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no
curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo
o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 41º -
Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patro-
nal se obrigam a ter um local para afiação de editais, convoca-
ções, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da
categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

104

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT -DG-14/82. fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos; Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 42º - Os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal; Cláusula 47º - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumento normativo; Cláusula 48º - As partes estabelecem que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Dissídio Coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos arts. 625 e 872, parágrafo único, da CLT. MÉRITO: julgar proce

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



105

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
dentre, em parte, o presente Dissídio Coletivo nas seguintes ba-
ses: Cláusula 3^a - por maioria, deferir em parte para adotar a se-
guinte redação ; "Considera-se como aula o trabalho letivo com du-
ração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (qua-
renta) minutos no turno da noite; Parágrafo primeiro: Nos cursos -
de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Pará-
grafo segundo: No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras sé-
ries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco)
minutos.", contra o voto dos Juízes Relator, Josias Figueiredo, Be-
nedito Arcanjo, Joesil Barros e Melqui Roma Filho que, de acordo-
com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para
manter a redação da cláusula 3^a da convenção anterior; Cláusula -
6^a - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As
férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de
ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas,
pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido
entre os dias 1º a 31 de julho; Parágrafo primeiro: As férias dos
cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em
dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-14/99...fls.08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43; parágrafo segundo: No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas antecipadamente; Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 2 de novembro (finados), 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades", contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo e Joesil Barros que a deferiam em parte para restringir os dias feriados da Semana Santa à quinta-feira e sexta-feira Santa; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 8ª da convenção anterior : Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/89 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes:

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
lo com duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos -
e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos; parágrafo primeiro: Os
intervalos de descanso não serão computados na duração do tra-
balho para todos os efeitos; Parágrafo segundo: O horário de re-
creio é livre para todos os professores; Cláusula 9ª - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte para manter a redação da cláusula 9ª da convenção -
anterior: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas
de cada turno(janelas), que vierem a surgir na vigência deste -
dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresso in-
teresse do professor; Parágrafo primeiro: Para montagem do res-
pectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento-
de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um
quinto) do número de horas-aula que deverá reger; Parágrafo se-
gundo: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remu-
neradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento ,
devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determina-
das pela direção da escola durante o período; Parágrafo terceiro:
As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manu-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



105

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

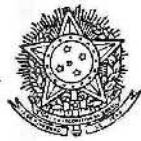
PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
tenção na carga horária do ano letivo seguinte; Parágrafo quarto:
Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua
será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamen-
to da turma; Cláusula 13º - por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a
redação da cláusula 13º da convenção anterior: Na formação de -
suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção
de 1m2 por aluno em cada sala de aula; Cláusula 14º - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te para manter a redação da cláusula 14º da convenção anterior:
Os professores terão participação no processo de esco-
lha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha
pedagógica adotada pela escola; Cláusula 23º - por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te para manter a redação da cláusula 23º da convenção anterior :
A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas sema-
nais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-au-
la; Parágrafo primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, consi-
derando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro)

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



409

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949; Parágrafo segundo: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor; Parágrafo terceiro: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho: Cláusula 26º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 26º da convenção anterior: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo; Parágrafo Único: Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



110

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT ...DC-14/89... fls. 12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de desembro; Cláusula 27º -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 27º da
convenção anterior: Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), o título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos; Parágrafo primeiro: Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula: Parágrafo segundo: Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações; Parágrafo terceiro: O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo; Cláusula 28º - por unanimidade, de acordo com o parecer

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



111

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação
da cláusula 28º da convenção anterior: Durante a vigência do pre-
sente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salá-
rio inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido-
ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios
de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo
grau e ramo de ensino; Cláusula 29º - por unanimidade, deferir :
Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50%
(cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que com-
parecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela
direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contra-
tual, bem como quando convocado para organizar festividades ou
recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua
jornada de trabalho; Parágrafo único: Será convocada pelo menos-
uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabeleci-
mento de ensino; Cláusula 31º - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a
redação da cláusula 31º da convenção anterior: Será assegurado -
ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo sa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

111



112

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RFCIFF

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
lário e vantagens das demais disciplinas: Cláusula 32º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 32º da convenção anterior; "O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 1.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo único: Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor." , contra o voto da Juíza Revisora que a julgava prejudicada; Cláusula 35º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 35º da convenção anterior: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Cláusula 38º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da súmula 244, do TST; Cláusula 39º - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos pro -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



413

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - ...DG-14/89... fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
fessores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05(cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06(seis) a 10(dez) aulas semanais, 02(dois) filhos; c) de 11(onze) a 15(quinze) aulas semanais, 3(três) filhos; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos;
Parágrafo primeiro: No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3(três) filhos;
Parágrafo segundo: Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade da família do professor falecido; Cláusula 43º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, substituindo a expressão convenção coletiva por dissídio coletivo: O presente dissídio coletivo de trabalho terá duração de 12 (doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990;
Cláusula 44º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juízes Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



344

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
46º - por maioria, deferir em parte para fixar em 02 (dois) valores de referência a multa por descumprimento das obrigações de - fazer em favor do empregado prejudicado, conforme precedente 73 do TST, contra o voto dos Juízes Relator, Ana Schuler, Josias Figueiredo e Melqui Roma Fº que, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferiam em parte para adotar o valor fixado na cláusula 46º da convenção anterior, excluídas a expressão convenção e a referência feita ao art. 613, inciso VIII, da CLT; Cláusula 49º por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica; Parágrafo único: Será concedido um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 50º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 51º - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 52º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

114



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-14/89 fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
para adotar a redação contida no precedente 134 do TST; Defere-se
a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da
publicação do acórdão; Cláusula 53º - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 54º-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 55º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 56º - por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Barros e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria - Regional, a deferiam; Cláusula 57º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 58º-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto de parte para adotar a redação contida no precedente 115 do TST: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 59º-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

116

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-14/89 fls.18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 60º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 61º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - proferido em mesa, determinar que: Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas; Cláusula 62º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista; Cláusula 63º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os professores retornarão às aulas no dia 04.04.89.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto vencido quanto às cláusulas 7º e 55º, bem como justificativa de voto con-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

116



147

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. Nº TRT - .DC-14.189....fls. 19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
vergente na cláusula 81º.

*Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pela sus-
citada.*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de
03 04 89

Jacy Amorim
Secretário do Tribunal Pleno

119

CONCLUSÃO

N.º 1. NTA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

1.º SP JUIZ RELATOR

RECEBEU, 05.04.1989

Jacy
Secretário do Tribunal
TTR 6a Região

Devolvidos nesta data, com o
acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 14.04.89

Regina Faeis
-Assessora-

RECEBIDOS NESTA DATA
RECEBEU, 16/04/89

GAB. JUIZ JOSÉ FIGUEIREDO

Devolvidos à Secretaria da 1.ª Turma
nesta data, com a *Justificativa de Voto*
anexada e assinado.

Recife, 26/04/89

Jacy
Gabinete do Juiz José Figueiredo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

113
AS

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se
segue e justificativa de voto.

Re. 28 ABR. 1989

✓ Deuso
S/Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

118



119
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DG-14/89

Suseitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Suscitado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - EMENTA:

Dissídio coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado na vigência da convenção coletiva anterior e mais 4% a título de produtividade, afora a manutenção das vantagens já asseguradas à classe obreira na referida convenção.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, objetivando a reposição das perdas salariais havidas entre 1º.10.88 a 31.03.89; taxa de produtividade de 15%; garantia no emprego até a próxima data base; proibição de qualquer punição por conta da greve; pagamento dos dias parados, inclusive o recesso semanal remunerado; afora outras reivindicações, constantes das fls. 05/12, formada por três grupos, ou seja, "cláusulas mantidas" (26), "cláusulas alteradas" (19) e "cláusulas novas" (12).

A petição inicial veio instruída com o edital de convocação à assembleia geral extraordinária, cópia da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

ata da aludida assembléia e cópia da convenção coletiva vigente até 31.03.89 e de dissídio coletivo vigente entre 1º.07.86 a 30.06.87 (fls. 13/45).

Nas audiências de instrução e conciliação não chegaram os litigantes a um acordo (fls. 50/55), oferecendo o suscitado a contestação de fls. 56/74, onde aceita as "cláusulas mantidas" constantes da inicial de números 1^a, 2^a, 4^a e parágrafo único, 5^a, 7^a (com restrições), 10^a a 12^a, 15^a a 22^a, 24^a e parágrafo único, 30^a, 34^a, 35^a, 37^a, 40^a a 42^a, 47^a, 48^a, sendo que o parágrafo único da cláusula 41^a com a redação que teria sido negociada pelas partes às fls. 59.

Houve juntada de documentos (fls. 75/76 e 78/84).

Ambas as partes ofereceram razões finais.

O Ministério Público, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação das cláusulas conciliadas e pela procedência parcial do dissídio em relação às demais cláusulas.

É o relatório.

VOTO

Ao iniciar o julgamento, indagou o Senhor Presidente se as partes conciliavam em relação às "cláusulas mantidas", aceitas pelo suscitado (fls. 59), tendo recebido resposta afirmativa, exceto quanto à cláusula 7^a. A cláusula 41^a primeira foi conciliada com a redação do seu parágrafo único proposta pelo suscitado.

Homologo, pois, o acordo, para que produza seus jurídicos efeitos, com relação às cláusulas 1^a, 2^a, 4^a e parágrafo único, 5^a, 10^a a 12^a, 15^a a 22^a, 24^a e parágrafo úni



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

121
AS

Acórdão - Continuação -

co, 30^a, 34^a, 36^a, 37^a, 40^a a 42^a, 47^a e 48^a, observada a redação dada às mesmas cláusulas na convenção coletiva anterior.

Equivocou-se a Procuradoria ao afirmar que o parágrafo único da cláusula 16^a foi omitido. Na convenção anterior a referida cláusula não possui parágrafo (fls. 18v.).

Vale aqui salientar que a cláusula 35^a reproduz a redação da 36^a da convenção coletiva anterior (fls. 21). Deve ter havido equívoco na numeração da referida cláusula, uma vez que nas "cláusulas alteradas" consta também 35^a, tratando da mesma matéria da 35^a da convenção coletiva anterior (fls. 10v. e 21). Assim, a cláusula homologada é a 36^a e não a 35^a como equivocadamente consta às fls. 07.

Defiro a cláusula 7^a, na forma postulada, sem a restrição proposta pelo suscitado quanto à Semana Santa. As conquistas da categoria devem ser mantidas (fls. 18).

Analisarei agora as cláusulas para as quais o suscitante propõe alteração:

CLÁUSULA 3^a - "Considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite."

Assim opina a Procuradoria:

"Opinamos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida na cláusula 3^a da convenção de fls. 17."

V O T O

Sem haver consenso entre as partes impossível deferir-se a alteração pretendida pelo suscitante.

Assim, de acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a mesma redação da convenção coletiva anterior (cláusula 3^a - fls. 17).

Fui, porém, vencido nesta cláusula que



PROC. TRT-DC-14/89

122
V
Fls. 04

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

foi deferida com a redação proposta pela Juíza Revisora.

CLÁUSULA 6ª - "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho.

Parágrafo primeiro - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.432/48.

Parágrafo segundo - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipadamente.

Parágrafo terceiro - As férias do professor obrigatoriamente serão pagas por ocasião da concessão das mesmas."

Assim opina a Procuradoria:

"O conteúdo da presente cláusula difere da redação constante da convenção de fls. 17, o mesmo ocorrendo com a proposta do órgão patronal às fls. 60.

Somos pelo deferimento parcial, admitindo-se a redação constante da cláusula 6ª da convenção de fls. 17, com exclusão do seu parágrafo 4º, e tendo o parágrafo 3º a seguinte redação: "As férias trabalhistas correspondentes a julho de 89 serão remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal."



123
PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

VOTO

Com a vigência na nova Constituição ficaram prejudicados os §§ 3º e 4º da cláusula 6ª da convenção anterior. O novo § 3º é de ser considerado prejudicado em face do que dispõe a legislação.

Data venia do parecer, entendo ser desnecessário o § 3º por ele proposto, por já constituir direito assegurado constitucionalmente.

Defiro, pois, em parte a presente cláusula, com a mesma redação da convenção anterior (fls. 17v.), excluídos, porém, os seus §§ 3º e 4º.

CLÁUSULA 8ª - "Após o máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos, e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos.

Parágrafo primeiro - Os intervalos de descanso serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo segundo - O horário de recreio é livre para todos os professores."

Assim opina a Procuradoria:

"O parágrafo segundo do art. 71 da CLT diz que os intervalos de descanso, das jornadas não excedentes de seis (06) horas de trabalho, não serão computados na sua duração."

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando-se a redação da cláusula 8ª da convenção (fls. 18)."



124
PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

V O T O

Na presente proposta restou suprimido o § 1º da cláusula 9ª da convenção anterior. O suscitado defende a sua manutenção (fls.62). Sem justificativa para sua exclusão, deve ser mantida.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula com a redação da convenção anterior (fls.18).

CLÁUSULA 13ª - "Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m2 por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XIII da convenção (fls.18 verso)."

V O T O

Discordando o suscitado do acréscimo pretendido, defiro em parte a cláusula para adotar a mesma redação da convenção coletiva anterior (cláusula 13ª - fls.18v.), de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 14ª - "É livre a escolha e indicação do material didático pelos professores."

Assim opina a Procuradoria:

"Mais coerente a redação da cláusula XIV da convenção (fls.18v.)."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a redação da convenção coletiva anterior.

CLÁUSULA 23ª - "A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (hum sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na lei 605, de janeiro de 1949.

Parágrafo segundo - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão de total mensal pelo fator 5,7277 (cinco vírgula setenta e dois setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo terceiro - Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

Parágrafo quarto - O desconto do repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXIII da convenção (fls.19v.)."

V O T O

Alteração só permitida por acordo.

Defiro em parte, com a redação da convenção anterior, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 26^a - "O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por



126
PROG. TRT-DC-14/89

Fls. 08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo primeiro - A referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores.

Parágrafo segundo - Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Assim opina a Procuradoria:

"Não é possível alterar os percentuais, sem prévio entendimento.

Somos pelo deferimento parcial, admitindo-se a redação da cláusula XXVI da convenção (fls.20)."

VOTO

Nos termos do parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a redação da cláusula 26^a da convenção.

CLÁUSULA 27^a - "Sobre o salário do professor, ao final de cada bimestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e de mais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º grau menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

137
RA

Acórdão - Continuação -

Parágrafo primeiro - Os professores se obrigarião a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

Parágrafo segundo - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo."

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVII da convenção (fls.20)."

V O T O

As alterações só procederiam se houvesse consenso das partes. Mantém-se, pois, a redação anterior, inclusive o seu § 1º.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, adotada a redação da cláusula 27ª da convenção (fls.20).

CLÁUSULA 28ª - "Durante a vigência da presente convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

Parágrafo primeiro - O professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá um acréscimo de 15% sobre o salário correspondente."

Assim opina a Procuradoria:

"Não tem fundamento o acréscimo desejado no parágrafo único (chamado de parágrafo primeiro)."



PROC. TRT-DG-14/89

fls. 10

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

128

PA

Acórdão - Continuação -

V O T O

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a redação constante da convenção anterior (cláusula 28ª - fls. 20v.).

CLÁUSULA 29ª - "Fica assegurado o pagamento a base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - Sera convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula 29ª da convenção de fls. 20v.".

V O T O

O pleito diz respeito à remuneração de atividades realizadas fora da jornada normal de trabalho. A Constituição Federal vigente (art. 7º, alínea XVI) assegura a remuneração do serviço extraordinário com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Assim, a alteração visa o ajuste da cláusula às atuais circunstâncias. O suscitado não se opõe (fls. 66).

Defiro a cláusula como proposta.

CLÁUSULA 31ª - "Fica assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

Parágrafo primeiro - O professor de E-



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 11

125

V

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

ducação Física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do 1º grau maior."

Assim opina a Procuradoria:

"Não há justificação plausível para o acréscimo desejado no parágrafo contido na referida cláusula.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se apenas o caput da referida cláusula (correspondente à cláusula 31ª da convenção de fls.20v.)"

V O T O

O tratamento diferenciado ao professor de Educação Física fere o princípio da isonomia.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, com a mesma redação da convenção coletiva anterior (cláusula 31ª - fls.20v.).

CLÁUSULA 32ª - "O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo primeiro - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

Parágrafo segundo - A 1ª parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (01/08)."

Assim opina a Procuradoria:

"Pelas mesmas razões contidas na justificação do parecer adotado na cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a cláusula 32ª da convenção coletiva (fls.21)."



130
VA
PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

V O T O

A imposição pretendida no § 2º só prosperaria mediante acordo.

Defiro, pois, em parte, a presente cláusula, com a redação constante da convenção anterior (fls.21), de acordo com o parecer.

CLAUSULA 35ª - "As escolas fornecerão vale-transporte, vale-refeição e vale-cultura aos seus professores mensalmente, nos termos da legislação em vigor."

Assim opina a Procuradoria:

"Adotamos, para o deferimento parcial, a redação da cláusula 35ª de fls. 21."

V O T O

A discordância do suscitado com a alteração impede o seu deferimento por sentença normativa.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, na conformidade da redação da convenção anterior (fls.21).

CLAUSULA 38ª - "A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da súmula 244, do TST."

Assim opina a Procuradoria:

"A alteração quanto ao número de dias que deve prevalecer, diante do que dispõe o inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição em vigor.

Somos pelo deferimento."

V O T O

A alteração proposta visa adaptar a



PROC. TRT-DC-14/89

131
A
Fls. 13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

cláusula antes em vigor às condições agora vigentes.

De acordo com o parecer, defiro a cláusula como proposta.

CLÁUSULA 39^a - "Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1 (um) dependente;
- b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) dependentes;
- c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) dependentes;
- d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes.

Parágrafo primeiro - Fica garantida a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino, mesmo após o falecimento do professor.

Parágrafo segundo - Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona."

Assim opina a Procuradoria:

"A mudança do critério estabelecido na convenção dependeria do entendimento das partes.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 39^a de fls. 21v."

VOTO

Na contestação (fls. 69), concorda o sus



132
VIA
PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

citado que seja concedida ao professor que falecer no exercício da profissão a seguinte vantagem: "Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput deste artigo, quando comprovado o estado de necessidade do professor falecido."

Isto posto, defiro em parte a presente reivindicação, mantida a redação da convenção anterior (fls.21v.), passando, porém, o seu parágrafo único a ser o § 1º e acrescentando-se o § 2º, com a redação proposta pelo suscitado (fls.69), substituindo-se as expressões "caput deste artigo" por "caput desta cláusula", e "necessidade do professor falecido" por "necessidade da família do professor falecido".

CLÁUSULA 43ª - "A presente convenção coletiva de trabalho terá a duração de 12 (doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990."

Assim opina a Procuradoria:

"O suscitado às fls.69 nada tem a opor.

Somos pelo deferimento da cláusula, substituindo-se a expressão convenção coletiva de trabalho por dissídio coletivo."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro a cláusula, substituindo-se a expressão convenção coletiva de trabalho por dissídio coletivo.

CLÁUSULA 44ª - "Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores, mensalmente, o equivalente a 1% correspondente à taxa assistencial, a ser recolhido ao SINPRO-PE até o dia 10 (dez) de cada mês."



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

Assim opina a Procuradoria:

"O inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, contrariando os princípios adotados pela convenção 87, da OIT, reconheceu a contribuição sindical compulsória. A única mudança é que o percentual será fixado pela assembleia da categoria. Tal enunciado, que se refere à contribuição sindical, não se confunde com a contribuição social. Esta depende da iniciativa do empregado em querer associar-se a sua entidade. Portanto, entendemos que os descontos em folha só poderão existir quando devidamente autorizados pelo empregado, nos termos do art. 545, da CLT. Do contrário, será violado o disposto no inciso V, do art. 8º da Constituição Federal.

Somos pelo indeferimento."

VOTO

Pelos mesmos fundamentos do parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 46ª - "As partes, em atendimento ao que determina o art. 613, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), -atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta convenção, uma multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos de referência, revertendo em favor da parte prejudicada."

Assim opina a Procuradoria:

"Adotamos o valor fixado na cláusula 46ª da convenção (fls. 22), excluídas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

a expressão convenção e a referência feita ao art. 613, inciso VIII, da CLT, por tratar-se de dissídio coletivo."

VOTO

Nos termos do parecer, defiro em parte a cláusula. Fui, porém, voto vencido.

Apreciarei agora as cláusulas novas, dando-lhe, porém, nova numeração, em prosseguimento às da convenção anterior.

CLÁUSULAS NOVAS

CLÁUSULA 49ª (1ª) - "Reposição das perdas salariais de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989 e mais 15% de produtividade com base no maior índice (DIEESE OU OFICIAL)."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial da aludida cláusula, pelas razões exaustivamente demonstradas em dissídios anteriores, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª - Será concedido à categoria profissional um reajuste salarial correspondente à inflação oficial acumulada no período de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os aumentos e reajustes percebidos pela categoria no período referido, apuráveis através dos critérios adotados oficialmente para este fim.

Parágrafo único - Será concedido um percentual de 4% a título de produtividade."



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 17

135
A.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

VOTO

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, dando-lhe a seguinte redação: "Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica."

O parágrafo único ficará com a mesma redação da Procuradoria.

CLÁUSULA 50ª (2ª) - "Será garantida a estabilidade do Delegado Sindical durante o seu mandato e mais um ano após o término do mesmo."

Assim opina a Procuradoria:

"Não tem fundamento. O precedente nº 037 do TST não acolhe tal garantia."

VOTO

Na conformidade do precedente nº 037, do TST, indefiro a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 51ª (3ª) - "Será garantido o acesso dos diretores dos Sindicatos às escolas para o contato com os professores."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, acrescendo-se: com prévia autorização dos diretores dos estabelecimentos."

VOTO

Julgo prejudicada a presente cláusula, em face do que já estabelece a cláusula 41ª.

CLÁUSULA 52ª (4ª) - "Será garantida a estabilidade a todos os professores da rede particular no Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Acórdão - Continuação -

de Pernambuco, durante a vigência desta convenção coletiva."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida no precedente nº 134, do TST."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, com a redação contida no precedente nº 134, do TST.

CLÁUSULA 53^a (5^a) - "A rescisão de contrato dos professores será feita obrigatoriamente no Sindicato dos Professores."

Assim opina a Procuradoria:

"A pretensão viola o art. 477 e seus parágrafos, razão pela qual somos pelo indeferimento."

V O T O

A cláusula pretende ser mais restrita que a lei. De acordo com o parecer, indefiro-a.

CLÁUSULA 54^a (6^a) - "Fica instituído o auxílio-creche, no valor de 20% do salário mínimo de referência, pelo prazo de 12 meses após a licença gestante."

Assim opina a Procuradoria:

"Sem o entendimento das partes é impossível o deferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 55^a (7^a) - "Após 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma escola, o professor terá direito a um adicional de 5%, aos 10 anos, 10% sobre seu



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 19

137

PODER JUDICIÁRIO.
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão—Continuação—

salário bruto e 1% a cada ano subsequente considerando o tempo de serviço."

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento."

V O T O

Pretensão que só na ocorrência de consenso entre as partes prosperaria.

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 56^a (8^a) - "Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a pagar ao professor um PNS por ocasião de sua aposentadoria, a título de indenização suplementar."

Assim opina a Procuradoria:

"A categoria patronal, às fls.73, considerou justo o pleito. Somos pelo seu indeferimento."

V O T O

Assim se pronunciou o suscitado quanto à presente cláusula: "A categoria econômica levou em consideração o pleito apresentado considerando justo. A sua concessão não foi concretizada. Pela sua improcedência."

Somente por acordo poderia ser concedido. Indefiro.

CLÁUSULA 57^a (9^a) - "Será pago aos professores um adicional de insalubridade (Pô-de-Giz)."

Assim opina a Procuradoria:

"Materia disciplinada através das normas gerais de tutela de trabalho. Impossível o deferimento."



PROC. TRT-DC-14/89

V A
Fls. 20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

V O T O

A concessão do adicional de insalubridade fora dos limites legais dependeria de acordo entre os litigantes. Na falta deste, indefiro a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 58^a (10^a) - "O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o último dia útil do mês."

Parágrafo único - Será paga uma multa de 2% do valor de referência por dia de atraso."

Assim opina a Procuradoria:

"A pretensão modifica a regra estabelecida na CLT. Não havendo entendimento das partes, impossível o deferimento.

Somos, todavia, pelo deferimento parcial do parágrafo único da referida cláusula, adotando-se a redação contida no precedente 115, do TST."

V O T O

Defiro em parte a cláusula, adotando a redação constante do precedente nº 115, do TST. O pleito constante do caput da cláusula vai de encontro às disposições legais atinentes.

CLÁUSULA 59^a (11^a) - "Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5%, com título de mestre 10% e com titulação de doutor e livre docente 15%, sobre os salários."

Assim opina a Procuradoria:

"Matéria que deverá ser disciplinada através da criação da carreira do professor. Há outros títulos importantes, como pesquisa científica, publicações



PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 21

139
do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

de trabalhos e livros, muitas vezes superiores à pós-graduação "latu sensu" e "escrito sensu".

Somos pelo indeferimento."

VOTO

Na conformidade do parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 60º (12º) — "Os professores têm um piso salarial único, calculado com base no salário normativo atual correspondente ao 1º grau maior e 2º grau, com os reajustes previstos."

Assim opina a Procuradoria:

"É verdade que a Constituição em vigor autoriza ao poder normativo a criação de piso salarial. Todavia, a categoria profissional deve apresentar minuciosa justificação para o seu deferimento, sob pena de haver criação de norma que atente contra a possibilidade econômica da categoria patronal.

Face à inexistência de tais elementos, opinamos pelo indeferimento."

VOTO

Pelos mesmos fundamentos do parecer, indefiro a cláusula.

Quanto ao requerimento contido na inicial (fls.03), de "proibição de qualquer punição por conta da greve e pagamento dos dias parados, inclusive o DSR", verifica-se que o movimento grevista foi deflagrado com observância das formalidades. O suscitado nada alegou sobre o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

Assim, de acordo com o parecer, é de a crescer-se as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 61º - Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mímina prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas.

CLÁUSULA 62º - Fica proibida a demissão dos professores, por motivo de participação no movimento paredista.

CLÁUSULA 63º - Os professores deverão retornar às aulas no dia 04.04.89.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre dez valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua composição Plena, por unanimidade, homologar, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a fim de que produza seus efeitos legais, as seguintes cláusulas: **Cláusula 1º** - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art.566, § 1º da CLT); **Cláusula 2º** - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organi-

141
VA.Acórdão - Continuação -

zar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 4^a - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art.321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; Cláusula 5^a - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 10^a - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei; Cláusula 11^a - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de freqüentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal; Cláusula 12^a - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno; Cláusula 15^a - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais; Cláusula 16^a - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das medidas ou atribuições de conceitos a seu cargo; Cláusula 17^a - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo

141
VB



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho; Cláusula 18^a - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico; Cláusula 19^a - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; Cláusula 20^a - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniformes, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor; Cláusula 21^a - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (bíbô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula; Cláusula 22^a - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; Cláusula 24^a - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de classe; Parágrafo Único: A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; Cláusula 30ª - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Cláusula 34ª - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; Cláusula 36ª - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho-CIPA, nos termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusula 37ª - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts... 397, 399 e 400 da CLT; Cláusula 40ª - Fica assegurado ao professor dos cursos de línguas um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 41ª - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos; Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 42ª - Os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com an-

144
A
PROC: TRT-DC-14/89

Fls. 26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃOAcórdão - Continuação -

tecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal; Cláusula 47º - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumento normativo; Cláusula 48º - As partes estabelecem que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Dissídio Coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos arts. 625 e 872, parágrafo único, da CMT. MÉRITO: julgar procedente, em parte, o presente Dissídio Coletivo nas seguintes bases: Cláusula 3º - por maioria, deferir em parte para adotar a seguinte redação: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo primeiro: Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Parágrafo segundo: No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos", contra o voto dos Juízes Relator, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para manter a redação da cláusula 3º da convenção anterior; Cláusula 6º - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho; Parágrafo primeiro: As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43; Parágrafo segundo: No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedi -

Acórdão - Continuação -

das e gozadas antecipadamente; Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 2 de novembro (finados), 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades", contra o voto dos Juízes Josias Figueirêdo e Joezil Barros que a deferiam em parte para restringir os dias feriados da Semana Santa à quinta-feira e sexta-feira Santa; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 8ª da convenção anterior: Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos; parágrafo primeiro: Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos; Parágrafo segundo: O horário de recreio é livre para todos os professores; Cláusula 9ª - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 9ª da convenção anterior: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor; Parágrafo primeiro: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aulas que deverá reger; Parágrafo segundo: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo terceiro: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; Parágrafo quarto: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação de funcionamento da turma; Cláusula 13º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 13º da convenção anterior. Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula; Cláusula 14º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 14º da convenção anterior: Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola; Cláusula 23º - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 23º da convenção anterior: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; Parágrafo primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949; Parágrafo segundo: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor; Parágrafo terceiro: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em conse-

147
AAcórdão - Continuação -

qüência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 26^a - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 26^a da convenção anterior: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo; Parágrafo Único: Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro; Cláusula 27^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 27^a da convenção anterior: Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), à título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos; Parágrafo primeiro: Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula: Parágrafo segundo: Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações; Parágrafo terceiro: O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo; Cláusula 28^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 28^a da convenção anterior: Durante a vigência do presente dissídio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino; Cláusula 29^a - por unanimidade, deferir: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho; Parágrafo único: Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 31^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 31^a da convenção anterior: Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas; Cláusula 32^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 32^a da convenção anterior; "O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo único: Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial de corrente da modificação da carga horária do professor", contra o voto da Juíza Revisora que a julgava prejudicada; Cláusula 35^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 35^a da convenção anterior: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor; Cláusula 38^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-

149
A
PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃOAcórdão—Continuação—

curadoria Regional, deferir: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da súmula 244, do TST; Cláusula 39ª - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos; Parágrafo primeiro: No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos; Parágrafo segundo: Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade da família do professor falecido; Cláusula 43ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, substituindo a expressão convenção coletiva por dissídio coletivo: O presente dissídio coletivo de trabalho terá duração de 12 (doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990 ; Cláusula 44ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juízes Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 46ª - por maioria, deferir em parte para fixar em 02 (dois) valores de referência a multa por descumprimento das obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado, conforme precedente 73 do TST, contra o voto dos Juízes Relator, Ana Schuler, Josias Figueiredo e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferiam em parte para adotar o valor fixado na cláusula 46ª da convenção anterior, excluídas a expressão convenção e a referênc-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

cia feita no art.613, inciso VIII, da CMT; Cláusula 49^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica; Parágrafo único: Será concedido um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 50^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 51^a - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 52^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação contida no precedente 134 do TST; Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão; Cláusula 53^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 54^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 55^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 56^a - por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 57^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 58^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação contida no precedente 115 do TST: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 59^a -



151
PROC. TRT-DC-14/89

Fls. 33

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação -

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 60^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 61^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, determinar que: Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas; Cláusula 62^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista; Cláusula 63^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os professores retornarão às aulas no dia 04.04.89.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto vencido quanto às cláusulas 7^a e 55^a, bem como justificativa de voto convergente na cláusula 61^a.

Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pela suscitada.

Recife, 03 de abril de 1989.

José Guedes Corrêa Gondim Filho

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

Hélio Coutinho Filho

Juiz Relator

Ciente:

Integrador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

- M. O administrador da prefeitura e os assessores ao seu lado que
o fizerem saber ao deputado federal que - ESTA SITUAÇÃO DESGRACIADA ALÉM
DE SER UMA FRAUDE PÚBLICA SÓ PODE SER ENCONTRADA NO INSTITUTO
DE APOSENTADORIAS E DE REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA FEDERAÇÃO
POIS NESTA A CONFEDERAÇÃO FEDERATIVA SÓ ACABA COM AS CONDIÇÕES
SOLIDÁRIAS E JUSTAS A QUALQUER CIDADÃO DA REPÚBLICA. ESTAMOS FAZENDO
A MAIOR PARTE DAS COISAS PARA TENTAR SOLUÇÃO PARA ESTA SITUAÇÃO
QUE ESTÁ PODEROSAMENTE SUCUMBIR A ESTA SITUAÇÃO DE FRAUDE PÚBLICA.
- ESTAMOS FAZENDO TUDO POSSÍVEL PARA TENTAR SOLUÇÃO PARA ESTA SITUAÇÃO
QUE ESTÁ PODEROSAMENTE SUCUMBIR A ESTA SITUAÇÃO DE FRAUDE PÚBLICA.

R\$ 10.000,00 SÓ NO VALOR DA CONFERENCIA NACIONAL DA FEDERAÇÃO

DE APOSENTADOS E REFORMADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA FEDERAÇÃO
- ESTAMOS FAZENDO TUDO POSSÍVEL PARA TENTAR SOLUÇÃO PARA ESTA SITUAÇÃO
QUE ESTÁ PODEROSAMENTE SUCUMBIR A ESTA SITUAÇÃO DE FRAUDE PÚBLICA.

ESTAMOS FAZENDO TUDO POSSÍVEL

ESTAMOS FAZENDO TUDO POSSÍVEL
ESTAMOS FAZENDO TUDO POSSÍVEL

MEMG/.

Y
17/11/2011
ofício emitido no dia
de 17/11/2011



152

A.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região

PROC. TRT. DC - 014/89

SUSCITANTE - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO
DE PERNAMBUCO

1 JUSTIFICATIVA DE VOTO DE JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

1 . O processo educacional no Brasil tem sofrido constante deterioração. Isso não constitui segredo algum. O baixo nível das escolas públicas deu margem ao desenvolvimento da rede particular. Aquelas, hoje em dia, na verdade, só se dirigem os mais necessitados. Portanto, a grande maioria. A última, contudo, também já apresenta nítidas marcas de desgaste. Impressiona, em qualquer caso, o mau preparo dos docentes. As causas são várias, aqui nada importando examiná-las. E sim os danosos reflexos ao alunado. Da mesma forma aos pais. Ou, por extensão, à comunidade. De modo a comprometer o próprio futuro do país. Que depende de uma sociedade capaz, justa e liberta. Do jeito como vai faltar-lhe-ão os alicerces básicos. Estuda-se muito pouco entre nós. Daí as lógicas frustrações vindouras. Em dissídio do presente tipo seria necessária igualmente a participação dos pais. No resguardo do interesse de seus filhos. Ou, ainda, por serem os financiadores de todo o processo. A rigor, a classe empresarial, se seu financiamento tiver, logo o repassará. A tendência dos professores é sempre a maiores conquistas. Pessoais. Não, propriamente, a melhorar o ensino. Do aspecto patronal, já indesprezíveis os fins econômicos, a nunca comprometer o lucro. Assim, ex.gr., pouco ou nada lhes custa, materialmente, atribuir recesso durante toda a Semana Santa. Bem ao contrário. No Japão as aulas ocupam manhã e tarde. Semana completa. Até aos domingos (em parte). Não admira, pois, o chamado milagre japonês. Resumindo:



153

VA

PROC. TRT.DC - 014/89

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

f.02

Resumindo: iníquo ter a educação a grau de simples comércio. Puro suicídio. Os professores ampliam seus direitos. Os donos de colégios enriquecem. Quanto aos alunos, a cada dia mais relegados. Urge acentuar o estudo. Já bastam os fins de semana improdutivos, os feriados e as greves.

2 . Sabe-se quão difícil hoje ao obreiro criar raízes. Pela insegurança ao emprego. Obtendo-o, contudo, evidentes vantagens também ao patrão. Não é à toa que o direito japonês consagra a vitaliciedade do ajuste laboratório (a partir de sua origem). Deveras estimulante o sceno pecuniário. Facilitará muitas situações. Ponto de harmonia, adaptação contínua. Assim, a incidência do quinquênio representa, sem dúvida, uma norma conveniente. Fator de valorização do empregado antigo. Deve a Justiça resolver os litígios de forma moderada, razoável, objetiva, humana. Em 09.08.78 fui relator do acórdão proferido no DC - 1.332/77 (suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Maceió ; Suscitadas : Gazeta de Alagoas S/A - Organização Armon de Mellon e Outras). Lá, por unanimidade, deferidos triênios, base de 5% ao mês. Ou seja, ainda a menor tempo de casa. Os funcionários públicos em geral são beneficiados. Assim, não vejo por que indeferir a mercê à categoria ora suscitante.

3 . Nunca entendi indispensavelmente remuneráveis os dias de greve. Mesmo que atendidas de todo ou em parte as reivindicações. Trata-se (a paralisação) de mera atitude durante o processo negocial coletivo. Importa certo risco. Era comum, se ilegítimo o movimento, nem julgar-se o pedido. Equívoco claro. Aspectos diversos (grevismo e postulação). Tal mistura já não se faz. Aqui concedo os efeitos do salário. Como único meio de rápida volta às aulas. E não a incentivo de outras greves. O mal de quase todas elas fica, a rigor, a penalizar apenas a comunidade. Pouca consciência. Falta de criatividade.

Em, 03/04/69

Josias Figueiredo de Souza
Juiz TRT - 6a. Região



154
J.R.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.SPA. Nº
54/89, as conclusões e a ementa do
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-
cial do Estado, nesta data
Recife, 03 MAI 1989

✓ D. Bruno
S/Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC.TRT-Nº DC-IV/89

Certifico que as conclusões e a
ementa do acórdão foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 04 MAI 1989
Recife, 04 MAI 1989

✓ D. Bruno
S/Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

154

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 24 DE maio de 1989.

anfess
p/ Diretora do Serviço de Processos

Cap

Volua 157



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nº 02
FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO. DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

SENHA
SENHA
SENHA
SENHA

~~JUSTICA DC TRABALHO
1.º AÇÃO - 6ª REGIÃO
12.000 12.160 002558
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL~~

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	ED
Proc.	ED-12189
Date:	12/04/89
Folha	Classe
Hora: 12:16h	
Laf	
Serv. Cadast. Processual	

DC-14/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUKO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do dissídio acima, no prazo legal, interpôr EMBARGOS DECLARATÓRIOS a respeitável decisão, tudo, pelos motivos a seguir :

Esse TRT, por unanimidade, assim decidiu:

"SERÁ CONCEDIDA À CATEGORIA PROFISSIONAL UMA REPOSIÇÃO SALARIAL EQUIVALENTE AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL ACUMULADO NO PERÍODO DE 01.de OUTUBRO DE 1988 a 31 DE MARÇO DE 1989, COMPENSANDO-SE OS PERCENTUAIS JÁ CONCEDIDOS PELA CATEGORIA ECONOMICA." (Clausula 47º)

Essa decisão vem gerando dúvidas e confrontos - em ambas as categorias, não concorrendo para a harmonia desejada.

Urge que se declare qual o percentual a ser concedido, sabendo-se que no período receberam os mestres, apenas as URPs, até dez/88. Para facilitar a declaração, junta, nova documentação expedida pelo IBGE, em cuja documentação, encontramos o percentual de 66,27% não compreendido, naturalmente, a produtividade.

Frente o exposto, oferece os presentes embargos com o fim desse Tribunal Pleno declarar o índice a ser pago pela categoria profissional, tomando-se por base os índices fornecidos pelo IBGE.

P. Deferimento

Recife, 11/04/89

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO/OAB/PE 4568

Anexos:

Indicadores do IBGE

Rua do Progresso N.º 387 — Boa Vista — Recife — Pernambuco — Fone: 222-5114
Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Recife - Pernambuco

• GAB/068

Recife, 10 de abril de 1989

157
03

Ilma. Sra.
Suely Santos
M.D. Secretaria Geral do
Sindicato dos Professores no
Estado de Pernambuco
NESTA

Senhora Secretaria Geral,

Em atenção aos termos do ofício nº 67/89, de 05/04/89, cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. que esta Delegacia foi orientada pela Direção do IBGE a fornecer a tabela contendo os resultados do IPC referente ao período de janeiro de 1987 a março de 1989, conforme anexo.

Junto, também, recorte do jornal Gazeta Mercantil, de Salvador, Bahia, onde se encontra inserida uma nota relativa ao pronunciamento na Câmara dos Deputados Federais do Senhor Diretor de Pesquisas do IBGE, Lenildo Fernandes Silva, definindo os índices elaborados pelo Departamento de Índice de Preços, que poderá gerar um consenso a respeito da inclusão de um desses índices para que o TRT tome uma decisão, a fim de solucionar o assunto do interesse desse Sindicato.

A cópia do telex anexa, expedido pelo Senhor Presidente em exercício, David Wu Tai, comenta as recomendações contidas no texto da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989.

Para completar as informações solicitadas levo ao seu conhecimento que o IBGE divulgou em janeiro, além do IPC, o INPC e o IPCA:

INPC - 35,48 - até 5 salários mínimos;
IPCA - 37,49 - até 30 salários mínimos.

Na certeza de ter contribuído para que haja um direcionamento capaz de formar uma opinião completa sobre o assunto, re^onovo, nesta oportunidade, meus protestos de estima e de elevada consideração.

Atenciosamente,


Eribaldo de Carvalho Portela
DELEGADO DO IBGE

Anexo: 3
• VB/tf.

157

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC

158
out
A

ANO	MÊS	Nº ÍNDICE (MAR 86=100)	V A R I A Ç Ã O (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
1987	JAN	142,86	16,82	29,44	36,41	16,82	-
	FEV	162,77	13,94	42,78	52,86	33,10	62,59
	MAR	186,21	14,40	52,27	71,92	52,27	86,21
	ABR	225,24	20,96	57,66	104,07	84,19	123,50
	MAI	277,52	23,21	70,50	143,43	126,94	171,57
	JUN	349,84	26,06	87,87	186,07	186,07	238,04
	JUL	360,51	3,05	60,06	152,35	194,80	244,26
	AGO	363,44	6,36	38,17	135,56	213,55	260,11
	SET	405,22	5,68	15,83	117,61	231,36	274,13
	OUT	442,42	9,18	22,72	96,41	261,78	300,85
	NOV	499,23	12,84	30,20	79,88	308,23	337,92
	DEZ	569,82	14,14	40,62	62,87	365,96	365,96
1988	JAN	663,90	16,51	50,06	84,15	16,51	364,72
	FEV	703,14	17,96	56,87	104,23	37,44	381,13
	MAR	908,52	16,01	59,44	124,20	59,44	387,90
	ABR	1.093,68	19,23	63,23	144,94	90,18	381,12
	MAI	1.276,36	17,78	62,98	155,66	123,99	359,92
	JUN	1.525,63	19,53	67,92	167,74	167,74	336,09
	JUL	1.892,39	24,04	74,63	185,04	232,10	424,92
	AGO	2.283,36	20,66	78,90	191,56	300,72	495,49
	SET	2.831,59	24,01	85,60	211,67	396,93	598,78
	OUT	3.603,20	27,25	90,40	232,50	532,34	714,43
	NOV	4.573,18	26,92	100,28	258,30	702,57	816,05
	DEZ	5.889,80	26,79	108,00	286,06	933,62	933,62
1989	JAN	10.029,15	70,28	178,34	429,97	70,28	1.410,64
	FEV	10.390,20	3,60	127,20	355,04	76,41	1.226,74
	MAR	11.022,96	6,09	87,15	289,20	67,15	1.113,29

NUTAS: (1) O IPC é o indexador oficial da economia brasileira, criado através do Decreto-lei nº 2284 de 10 de março de 1986. De 28.02.86 até outubro de 1986, o IPC foi calculado tomando por base o IPCA; de novembro de 1986 em diante, o IPC passou a ser calculado tomando por base o INPC.

(2) Até maio de 1987 o IPC foi calculado com base nos preços coletados no mês civil. O IPC de junho de 1987 foi obtido comparando a média dos preços coletados no período de 16 a 22 de junho com a média dos preços coletados no mês de maio, conforme determinação do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987 e da portaria nº 136 de 13 de junho de 1987. A partir de junho, também em cumprimento ao Decreto-Lei nº 2335, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Q201.0754

159
05

2134129IBGED BR+
811803IBGE BR

BENVINDO AO IBGE
DIGITE O PEDIDO OU ?
TERMINE SEMPRE COM ++
:PRES++/.

RELEASE PRODUZIDO PARA DIVULGACAO REGIONAL.

INFORMAO PARA A IMPRENSA - TEXTO NUMERO 014

O IBGE DIVULGOU HOJE (31), NO RIO, NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CALCULO DO VETOR DE PREOS PARA O IPC DE JANEIRO. A NOTA, ASSINADA PELO PRESIDENTE EM EXERCICIO, DAVID WU TAI, ESCLARECE QUE O PERIODO DE COLETA DE PRECOS A SER CONSIDERADO SERAH DE 17 A 23 DE JANEIRO, POIS EH TECNICAMENTE IMPOSSIVEL SE OBTER O VETOR REFERENTE A UM DETERMINADO DIA.

COORDENADORIA DE COMUNICAAO SOCIAL
31 DE JANEIRO DE 1989

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A MEDIDA PROVISORIA NUMERO 32, DE 15 DE JANEIRO DE 1989, ESTABELECE EM SEU ARTIGO 9 INCISOS I E II E PARAGRAFO UNICO A TAXA DE VARIACAO DO IPC SERAH CALCULADA COMPARANDO-SE:

I - NO MES DE JANEIRO DE 1989, OS PREOS VIGENTES NO DIA 15 DO MESMO MES, OU, EM SUA IMPOSSIBILIDADE, OS VALORES RESULTANTES DA MELHOR APROXIMAAO ESTATISTICA POSSIVEL, COM A MEDIA DOS PREOS CONSTADOS NO PERIODO DE 15 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO DE 1988

II - NO MES DE FEVEREIRO DE 1989, A MEDIA DOS PREOS OBSERVADOS DE 16 DE JANEIRO A 15 DE FEVEREIRO DE 1989, COM OS VIGENTES EM 15 DE JANEIRO DE 1989, APURADOS CONSUANTE O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

PARAGRAFO UNICO - O CALCULO DA TAXA DE VARIAAO DO IPC, NO QUE SE REFERE AO MES DE FEVEREIRO DE 1989, EFETUAR-SE-A DE MODO QUE AS VARIAOES DE PRECOS, OCORRIDAS ANTES DO INICIO DO CONGELAMENTO, NAO AFETEM O INDICE DOS MESES POSTERIORES AO DO CONGELAMENTO.

ASSIM, O IBGE VEM A PUBLICO ESCLARECER QUE:

A) A COLETA DOS PREOS UTILIZADOS NO CALCULO DO IPC EH REALIZADA DURANTE TODO O MES, SENDO A AMOSTRA DIVIDIDA DE MODO QUE, APROXIMADAMENTE, 1/4 DOS ESTABELECIMENTOS SEJA PESQUISADO A CADA PERIODO DE SETE OU OITO DIAS

B) DENTRO DE CADA PERIODO DE COLETA NAO EH FIXADO O DIA EM QUE CADA ESTABELECIMENTO DEVE SER VISITADO, NAO HAVENDO, PORTANTO, A GARANTIA DE QUE O CONJUNTO DE PREOS COLETADOS EM UMA DETERMINADA DATA (NO CASO, O DIA 15 DE JANEIRO) SEJA REPRESENTATIVO

C) SENDO A COLETA REALIZADA EM UM PERIODO, NAO EH POSSIVEL ESTABELECE OS PREOS QUE FORAM PESQUISADOS EM UM SO DIA, JA QUE OS QUESTIONARIOS SAO IDENTIFICADOS POR PERIODO DE COLETA E NAO POR DIA, E

D) O CALENDARIO DE COLETA DE TODAS AS PESQUISAS DO IBGE EH APROVADO PELO SEU PRESIDENTE NO INICIO DE CADA ANO, SENDO SEGUIDO RIGOROSAMENTE.

SENDO ASSIM, SOH EH POSSIVEI SE OBTER O VETOR DE PREOS REFERENTE A UM DOS PERIODOS DE COLETA CONSTANTES DO CALENDARIO EM ANEXO E NUNCA A UM DETERMINADO DIA. FACE A ESSE IMPEDIMENTO, O IEGE FOI ORIENTADO, ATRAVES DA FORTARIA INTERMINISTERIAL 202, DE 31 DE JANEIRO DE 1989, A CONSIDERAR O PERIODO DE COLETA QUE VAI DO DIA 17 AO DIA 23 DE JANEIRO COMO A MELHOR APROXIMAAO ESTATISTICA DOS PREOS VIGENTES NO DIA 15 DE JANEIRO. ADEMAIS, NO CALCULO DA TAXA DE VARIAAO DO IPC DO MES DE FEVEREIRO DEVERAO SER CONSIDERADOS OS PREOS COLETADOS ENTRE 17 DE JANEIRO E 15 DE FEVEREIRO.

DAVID WU TAI
PRESIDENTE EM EXERCICIO
31 DE JANEIRO DE 1989

Diretora da Aiba
Delegada Substituta

159

INFLAÇÃO

A partir de junho, o IPC será modificado

por Sylvio Costa
de Brasília

O cálculo do índice oficial de inflação passará a ser feito em junho com base em uma Pesquisa de Orçamento Familiar atualizada, o que modificará bastante as ponderações levadas em conta na apuração do IPC. Foi o que informou ontem, na Câmara dos Deputados, o diretor de Pesquisas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Lenildo Fernandes Silva, em depoimento na comissão do trabalho. A nova POF substituirá a que foi realizada nos anos de 1974 e 1975 e, entre outros efeitos, aumentará o peso da alimentação e diminuirá o do vestuário no cálculo da inflação oficial. Ele deixou claro que considera o IPC como um serviço que a ins-

tituição presta ao governo. "Os nossos índices são o INPC, que mede o custo de vida das famílias de um a cinco salários mínimos, e o IPCA, que abrange as famílias com renda de até 30 salários mínimos", afirmou. Ele repudiou as especulações sobre eventuais manipulações no IBGE com a finalidade de distorcer os resultados dos índices de preços.

"Desconheço manipulação", declarou, quando questionado pelo deputado Lysaneas Maciel (PDT-RJ). "O IBGE tem documentados todos os seus levantamentos, que sempre obedeceram a procedimentos iguais, a não ser no caso do IPC, que por determinação legal, nos foi estabelecida uma nova metodologia de cálculo em janeiro, com a adoção do vetor".

Uma auditoria no IBGE

por Vera Saavedra Durão
de Brasília

Os funcionários do IBGE estão propondo a realização de uma auditoria externa para confirmar — ou não — as taxas do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apuradas pela instituição. A proposta está sendo encaminhada pela executiva nacional da Associação de Funcionários do IBGE (ASSIBGE) à direção da instituição e também ao Congresso Nacional, visando pôr fim às suspeitas colocadas pelo próprio governo em relação à inflação medida pelo IBGE.

A auditoria seria acompanhada por representantes da comunidade científica, incluindo os ligados aos órgãos que calculam índices de preços, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), por políticos e até mesmo por representantes do empresariado.

Os acertos serão encaminhados pela ASSIBGE, informou seu diretor Alcides Alves Braga, na próxima rodada de negociação salarial, dia 18, pois 1º de março é data-base dos funcionários da instituição.

co. 160
apre 06
160
160



162
07
2

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de
abril de 19 89
autuei os presentes reibairros Declaratórios
o qual tomou o nº ED - 72/89
contendo 07 folhas, todas numeradas

OBS:

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
SERVIÇO DE PROCESSO

Recife, 12-04-89

Elzario Almeida

Diretor do S.C.P.

161

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SR. JUIZ JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
(RELATOR)

Recife, 12 de abril de 1989.

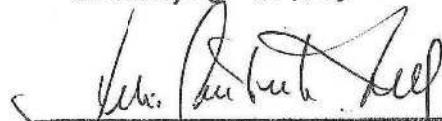
anfase.
p/ Diretora do Serviço de Processos

Ao SPO:

Aguarde-se a publicação das conclusões do acórdão proferido no DC-14/89 na imprensa oficial.

Após o que, voltem conclusões.

Recife, 13 .04.89


Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRT - 6a. Região

A B E C E D I D O S N E S T A D A T A

No. 13 104183

anfase
p/ DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR
RECIFE, 04 de Maio de 1989.

anfase
p/ Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

162
JEP

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos
presentes autos da apelicação pro-
tocolada sob nº 3125/89
Recife, 105/89
Regina Fáis
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

163
per

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n°	De 14/89	PLENO	TURMA
JCJ	Recife		
<p>Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco Sindicato dos Estabelecimento de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.</p> <p>Rel. juiz Hélio Coutinho Rel. Juíza Tereza Bittar Andamento: GP 28.03.89.</p> <p>PAT 31.03.89.</p> <p>Rel. 31.03.89</p> <p>Rev. 03.04.89</p> <p>Pleno 03.04.89. julgamento. Obs. Não veio o resultado.</p> <p>Rel. juiz Jorjão Tigueuado para justificativa de voto. enc.</p>			
Informado por:	Junto ao		
			
Recife 05/05/89			

163

164
ref

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. <i>De 14/89</i>	PLENO	TURMA
JCJ		
<i>Cont.</i>		
Andamentos:		
<i>Pleno 24-04-89</i>		
<i>SPA 26-04-89</i>		
<i>D.O 04-05-89.</i>		
<i>ED F2/89 12-04-89.</i>		
<i>Rel. 12-04-89.</i>		
<i>SPD 14/89</i>		
<i>Rel. 04-05-89 (juiz Hélio Coutinho)</i>		
Informado por: <i>Alvino</i>	Junto ao <i>Rob. Walton.</i>	
Recife 05/05/89		

164



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

165
fap
FILIADO À CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 5 MA 1146 88 003125

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Junte-se aos autos.

Recife, 19.05.89

Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho

Juíz do TRT - 6a. Região

DC-14/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, -
no dissídio coletivo suscitado contra o Sindicato dos Estabele-
cimentos de Ensino, tendo em vista a publicação do acórdão, -
reafirmar os anteriores embargos declaratórios, no sentido de
que essa Corte declare o percentual cofidedido a título de repor-
sição.

P. Deferimento

Recife, 04.05.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

05/05/89 - AO TET DO STO. DA FAMÍLIA - 31.11.89

VISTO, à Secretaria.

Recife, 18/05/89

Juiz Hélio Coutinho Filho

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de embargo, os quais constam de declarações que se seguem:

Recife, 08/05/89
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

ENCOCORRIMENTO

Flávio

EMM 11/05/89 003152

CPA

Volume 168

DO- 04.05.89

012

16X

EXMO. SR. DR. JUIZ HÉLIO COUTINHO

D.D. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº DC - TRT - Ac - 14/89 - PLENO

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	E.D
Proc.	99189
Data:	05.05.89
Folha	
Classe	
Mora	17.30
Serv. Caixa: Processual	

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁ-

RIO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo nº 14/89, vem, por seu advogado e presidente abaixo firmado, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão publicado no DPJ do dia 04/05/89, fazendo-o na forma que possibilita o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e mediante as razões seguintes:

MERITISSIMO JUIZ RELATOR

DA OMISSÃO

Instaurada a instância perante o TRT da 6^a Região pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, em sua inicial a categoria profissional pleiteou, inclusive, uma reposição salarial sob a alegação de que os salários pagos aos professores a partir de 1º de outubro de 1988 estavam defasados.

O v. acórdão embargado ao decidir sobre a reposição salarial assim se manifestou:

"Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989 compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica."

Admitindo-se, "ad argumentandum", que o Suscitado/Embargante não questionasse a reposição salarial concedida nos termos do Decreto - Lei nº 2335, de 12/06/87 (Plano Bresser), revogado em 14 de janeiro/89, mesmo sabendo que o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 7.730/89 fulmina com nulidade de pleno direito a cláusula concessionária de reposição salarial e que essa reposição deveria ser prevista nas leis 7.730 e 7.737/89 e Medida Provisória nº 48/89, inexistente face a concessão de reposição salarial concedida por esse E. Tribunal, aos professores do ensino privado de Pernambuco, no DC.48/88,

166

167

em outubro/88, existe uma omissão que deve ser suprida pelo E. Regional, já explorada pelo Sindicato Suscitante.

O v. acórdão deferiu o pedido consignando a aplicação do índice inflacionário oficial, em pleno congelamento das mensalidades escolares o que representa uma intransponível dificuldade financeira para quase totalidade dos estabelecimentos de ensino.

Ora, a partir de outubro/88, conforme portarias da Secretaria do Planejamento e Coordenação - Gabinete do Ministro e resoluções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, esses índices foram os seguintes:

- Outubro: 27,25% (vinte e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) - Port. nº 249, de 28.10.88, DOU de 01.11.88, pag. 21034 - Seção 1.

- Novembro/88: 26,92% (vinte e seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) - Port. nº 276, de 20.11.88, DOU de 01.12.88, pag. 23298 Seção 1.

Dezembro/88: 28,79% (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) - Port. nº 314, de 28.12.88, DOU de 30.12.88, pag. 26055 - Seção 1.

Janeiro/89: 35,48% (trinta e cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) - Res. nº 22, de 21.02.89, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - DOU de 27.02.89, pag. 2907 - Seção 1.

Fevereiro/89: 3,60% (três inteiros e sessanta centésimos por cento) - Res. nº 24, de 28.02.89, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, DOU de 06.03.89, pag. 3403 - Seção 1.

Março/89: 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) - Res. nº 27, de 31.03.89, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, DOU 10.04.89, pag. 5355 - Seção 1.

Desse modo, tendo a categoria profissional reivindicado a reposição salarial que teria na data-base e o Egrégio TRT atendido ao seu pleito como se não houvesse acontecido o Plano Verão, como questionar a diferença entre os índices oficiais de inflação e as URP's, nos meses de outubro/88 a março/89, sabendo-se que as URP's foram: outubro: 21,39%; novembro: 21,39%; dezembro: 26,05%; janeiro: 26,05%; fevereiro: 0 e março: 0 e os índices inflacionários

167

os acima realcionados?

Então, como a inflação acumulada foi de:

$1,2725 \times 1,2692 \times 1,2879 \times 1,3548 \times 1,036 \times 1,0609 = 309,727231375$ e a URP acumulada:
 $1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 \times 1,2605 \times 1,0 \times 1,0 = 234,127\ 012\ 162$, a diferença é a
 seguinte: $309,727231375 \div 234,127012162 = 1,3229$ ou seja 32,29%.

Logo, $1,3229 \times 1,04$ (produtividade) = 1,3758, ou seja 37,58% (quadro exemplificativo anexo).

Data venia, há uma omissão no v. acórdão por falta de definição, nos autos, do índice inflacionário de janeiro/89, já fixado pelo Governo Federal como sendo de 35,48, uma vez que conforme o artigo 9º, incisos I e II da Lei 7.730/89 o IPC de janeiro/89 não é válido para cálculo de inflação pois tem apenas caráter técnico, chamado vetorial, para efeito de acerto de datas para levantamento estatístico e corresponde ao período 15 de novembro a 15 de dezembro/88, cujos índices, para efeito de cálculo de inflação, já haviam sido incluídos nos meses de novembro e dezembro, que deve ser corrigida. Pela Lei 7.737/89 e Medida Provisória nº 48, para o cálculo de inflação e de salários, deve ser considerado o INPC de janeiro/89.

Do contrário, data venia, não havendo registro desses índices nos autos, a categoria profissional, sem qualquer fundamentação legal, continuará pretendendo utilizar-se nos cálculos de reajuste do salário de abril, de índice que não é oficial e não foi adotado na legislação específica.

O embargante tem como certo que os índices inflacionários do período outubro/88 a março/89 são os publicados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, através do Gabinete do Ministro e do IBGE, acima mencionados.

Com essas considerações, espera o embargante sejam acolhidos os presentes embargos para restar declarado que o v. acórdão deferiu a reposição salarial com base nos seguintes percentuais: outubro/88: 27,25%; novembro/88: 26,92%; dezembro/88: 28,79%; janeiro/89: 35,48%; fevereiro/89: 3,60%; e março/89: 6,09%, corrigindo a omissão constante do Acórdão já publicado.

Pede Deferrimento

Recife, 05 de maio de 1989.

JOSÉ GOMES SANTIAGO
OAB N° 2.014/PE

168

168

os acima realcionados?

Então, como a inflação acumulada foi de:

$1,2725 \times 1,2692 \times 1,2879 \times 1,3548 \times 1,036 \times 1,0609 = 309,727231375$ e a URP acumulada: $1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 \times 1,2605 \times 1,0 \times 1,0 = 234,127\ 012\ 162$, a diferença é a seguinte: $309,727231375 + 234,127012162 = 1,3229$ ou seja 32,29%.

Logo, $1,3229 \times 1,04$ (produtividade) = 1.3758, ou seja 37,58% (quadro exemplificativo anexo).

Data venia, há uma omissão no v. acórdão por falta de definição, nos autos, do índice inflacionário de janeiro/89, já fixado pelo Governo Federal como sendo de 35,48, uma vez que conforme o artigo 9º, incisos I e II da Lei 7.730/89 o IPC de janeiro/89 não é válido para cálculo de inflação pois tem apenas caráter técnico, chamado vetorial, para efeito de acerto de datas para levantamento estatístico e corresponde ao período 15 de novembro a 15 de dezembro/88, cujos índices, para efeito de cálculo de inflação, já haviam sido incluídos nos meses de novembro e dezembro, que devem ser corrigida. Pela Lei 7.737/89 e Medida Provisória nº 48, para o cálculo de inflação e de salários, deve ser considerado o INPC de janeiro/89.

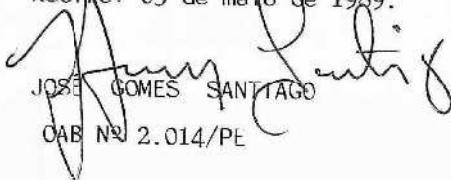
Do contrário, data venia, não havendo registro desses índices nos autos, a categoria profissional, sem qualquer fundamentação legal, continuará pretendendo utilizar-se nos cálculos de reajuste do salário de abril, de índice que não é oficial e não foi adotado na legislação específica.

O embargante tem como certo que os índices inflacionários do período outubro/88 a março/89 são os publicados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, através do Gabinete do Ministro e do IBGE, acima mencionados.

Com essas considerações, espera o embargante sejam acolhidos os presentes embargos para restar declarado que o v. acórdão deferiu a reposição salarial com base nos seguintes percentuais: outubro/88: 27,25%; novembro/88: 26,92%; dezembro/88: 28,79%; janeiro/89: 35,48%; fevereiro/89: 3,60%; e março/89: 6,09%, corrigindo a omissão constante do Acórdão já publicado.

Pede Deferimento

Recife, 05 de maio de 1989.


JOSE GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

168

X
OZ
S

QUADRO DEMONSTRATIVO

MESES	1988		1989		FEVEREIRO	MARÇO
	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO		
Índices da inflação						
índice oficial	1.2725	1.2692	1.2879	1.3548	1.0360	1.0609
índice da URP	1.2139	1.2139	1.2605	1.2605	—	—

1. A diferença salarial é representada pela divisão entre o índice acumulado da inflação e o índice acumulado da URP
2. Entende-se como índice acumulado um determinado período o produto dos índices desse referido período, multiplicado mês a mês.

Assim, temos:

PERÍODO: OUTUBRO/88 A MARÇO/89

ÍNDICE ACUMULADO DE INFLAÇÃO

$$\text{Iac (INF)} = 1,2725 \times 1,2692 \times 1,2879 \times 1,3548 \times 1,0360 \times 1,0609 = 3,0973$$

ÍNDICE ACUMULADO DA URP

$$\text{Iac (URP)} = 1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 \times 1,2605 = 2,3412$$

$$\text{Iac (INF)} + \text{Iac (URP)} = 3,0973 + 2,3412 = 1,3229$$

3. Acrescentando-se a produtividade de 4%, temos: $1,3229 \times 1,04 = 1,3758$ - percentual: 37,58% (ressalvadas as compensações da cláusula 49 do DC 14/89)

Presidência da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 249, DE 28 DE OUTUBRO DE 1982

O MINISTRO DE ESTADO-CHIEF DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto n° 2.335, de 12º de junho de 1987, resolve:

Artigo Único - É fixada em 27,25% (vinte e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de outubro de 1988, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conssoante o estabelecido no Inciso I e no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, e na Portaria n° 186, de 18 de junho de 1987, do Ministro da Fazenda.

(Of. n° 677/88)

JOÃO BATISTA DE ABREU

172

QUINTA-FEIRA, 1 DEZ 1988

23298 SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTEARIA N° 276, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto n° 2.335, de 12 de junho de 1987, resolve:

Artigo Único - É fixada em 26,92% (vinte e seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de novembro de 1988, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consoante o estabelecido no Inciso I e no parágrafo único do artigo 18 do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, e na Portaria n° 186, de 18 de junho de 1987, do Ministro da Fazenda.

JOÃO BATISTA DE ABREU

173

173

SEXTA-FEIRA, 30 DEZ 1988

260+7

DIÁRIO OFICIAL

PORTEIRA N° 314, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto n° 2.335, de 12 de junho de 1987, resolve:

Artigo Único - É fixada em 28,79% (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de dezembro de 1988, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consonte o estabelecido no Inciso I e no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, e na Portaria n° 186, de 18 de junho de 1987, do Ministro de Estado da Fazenda.

(Of. n° 819/88)

JOÃO BATISTA DE ABREU

172

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO N° 22, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

Fixa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso das suas atribuições, e considerando o disposto no Art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º É fixada em 35,48% (trinta e cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) a variação referente ao mês de janeiro de 1989 do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - faixa restrita, calculada conforme a metodologia aprovada pela Resolução PR-17/80, de 15 de abril de 1980.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. //

SEGUNDA-FEIRA, 6 MAR 1989

3-4-03

DIÁRIO OFICIAL

125

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO PR-24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

Fixa o Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de fevereiro de 1989.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, e na Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º. É fixada, em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de fevereiro de 1989, apurada consoante o estabelecido nos artigos 9º e 10 da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, na Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES CURT MUELLER

(Of. nº 27/89)

174

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO N° 27, DE 31 DE MARÇO DE 1989

Fixa o Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de março de 1989.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º É fixada em 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de março de 1989, apurada consoante o estabelecido no artigo 10 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES CURT MUELLER

(Of. nº 37/89)

125

C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SR. JUIZ Hélio Coutinho Filho

Recife, 08.05.89 (08.05.89)

Regina Fais

VISTO, à Secretaria.

Recife,

Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

127

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT ED-72 e 99/89

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Duarte Neto*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Hélio Coutinho Filho (Relator), Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Barros, Valmir Lima e Melqui Roma Filho*, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, acolher em parte os embargos do suscitante e integralmente os embargos do suscitado para declarar que o índice de janeiro de 1989, será o INPC, estimado em 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joesil Barros e Valmir Lima que o estimavam em 41,39% (quarenta e um vírgula - trinta e nove por cento).

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, *18* de *05* de *1989*.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 18 DE maio de 1987

OLIA
Secretário do Tribunal Subst.
TRT - Ba. Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
da 3ª Turma, com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recife, 23/05/89

quandolupi

Gabinete Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

174
C

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se
segue.

31 MAI 1989

Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

177



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCS. TRT-ED-72/89 e 99/89

Embargantes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Embargados : OS MESMOS

ACÓRDÃO - EMENTA:

Embargos que se acolhem para declarar que a reposição salarial deferida será calculada com base no IPC pleno, adotando-se, porém, no mês de janeiro, o índice do INPC, na conformidade do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 7.737, de 28.02.89.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO a acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-DC-14/89.

A cláusula embargada é a 49ª, que trata da reposição salarial, objetivando ambos os embargantes que seja fixado qual o percentual deferido, sob o argumento de que a cláusula, como redigida, vem gerando interpretações divergentes por ambas as categorias, alegando o suscitante que o percentual é de 66,27% e o suscitado que é de 37,58%.

Requer, ainda, o embargante-suscitado uma definição sobre o índice a ser aplicado no mês de janeiro/89.

É o relatório.

VOTO

A cláusula embargada está assim redigida:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

da: "Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica. Parágrafo único - Será concedido um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade." Fls. 150.

A divergência na interpretação da aludida cláusula prende-se ao índice do mês de janeiro de 1989, pretendendo o suscitante a aplicação do IPC, que foi fixado em 70,28% e o suscitado, o INPC fixado para o aludido mês, que foi de 35,48%.

Inviável é a aplicação do IPC de janeiro (70,28%), uma vez que tal índice correspondeu a cinqüenta e um dias.

Quanto à aplicação do INPC, já decidiu esse Tribunal e o TST, com base no que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da lei nº 7.737, de 28.02.89, adotar para o mês de janeiro o aludido índice - 35,48%.

O percentual a ser adotado, pois, é aquele resultante da aplicação do IPC dos meses de outubro a dezembro/88 e fevereiro e março de 1989. No mês de janeiro é de ser aplicado o INPC, igual a 35,48%, conforme discriminado a seguir:

Outubro de 1988	-	27,25%	-	IPC
Novembro de 1988	-	26,92%	-	IPC
Dezembro de 1988	-	28,79%	-	IPC
Janeiro de 1989	-	35,48%	-	INPC
Fevereiro de 1989	-	03,60%	-	IPC
Março de 1989	-	06,09%	-	IPC

A aplicação de tais índices perfaz um total de 3.097272. Descontadas as URP (21,39% em outubro, 21,39% em novembro, 26,05% em dezembro e 26,05% em janeiro, num total de 2.341270) chegando-se a 1.3229. Acrescendo-se a produtividade



PROCS.TRT-ED-72/89 e 99/89

Fls. 03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

181
a

Acórdão - Continuação -

(1,04) temos 1.3758 ou 37,58%.

Isto posto, acolho em parte os embargos do suscitante e integralmente os embargos do suscitado para declarar que o índice de janeiro de 1989 será o INPC, estimado em 35,48%.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua composição Plena, por maioria, acolher em parte os embargos do suscitante e integralmente os embargos do suscitado para declarar que o índice de janeiro de 1989, será o INPC, estimado em 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que o estimavam em 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Recife, 18 de maio de 1989.

Alfredo Duarte Neto

Alfredo Duarte Neto
Juiz no exercício da Presidência do
TRT da Sexta Região

Nélio Coutinho Filho

Nélio Coutinho Filho
Juiz Relator

Ciente:

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

182
C

C E R T I D Ó

Certifico que pelo OF.TRT.SPA. Nº
33/89, as conclusões e a ementa do
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-
cial do Estado, nesta data.

Recife, 06 JUN 1989

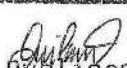

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC.TRT-Nº ED-72/89 x 99/89

Certifico que as conclusões e a
ementa do acórdão foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 14 JUN 1989.

Recife, 14 JUN 1989


Chefe do Setor de ~~Publicação~~ de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 04 de julho de 1989

M. Cháie da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 04 DE julho DE 1989

pt. Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 04/07/89
 Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 04 de julho de 19⁸⁹

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Ao Exmo Sr. Juiz Relator para que delibre sobre as custas processuais.

Recife, 31 / 07 / 1989.

[Signature]
José Guedes Corrêa Coutinho Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

As custas já foram objeto de deliberação, conforme se verifica às fls. 117 e 151.

Recife / 01 / agosto de 1989

[Signature]
Hélia Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRT - 6.ª Região

Recebido(a) do(a) <u>GAB-DX</u> nesta data. RELATOR
Recife, 01/08/89
<i>[Signature]</i> Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse SIndicato, pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 12.65 (doze cruzados novos e sessenta e cinco centavos), relativas as custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitado, conforme determina o acórdão proferido por este E. Regional, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE ,
aos dois dias do mês de agosto de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografiei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora Substituta da Secretaria Judiciária.

Maria Lúiza Duarte de Mello
MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária Subst.
do TRT da Sexta Região.

DE-14/89

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Serra Negra
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.000
	COMPROVANTE DE ENTREGA N.º	
	DO SEED 584	
DESTINATÁRIO		
ECT	Serv. Estabelecimento de Ens. Sec. e Ens. P.	
SEED	ENDERECO	
	Rua Oswaldo Cruz nº. 341	
	CIDADE	ESTADO
	Pernambuco	PE
Recebido em:	Assinatura do Destinatário	
09/08/89	Elisabeth Ferreira da Silva	
Mod. TRT 165		

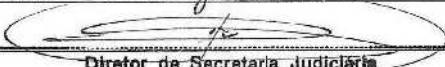


J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº TRT-DC 14/89

Recife, 24 de Agosto de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DA 6^a REGIÃO



ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE
ESTABELECIMENTOS
DE
ENSINO
SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO
DE
PERNAMBUCO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, por seu advogado infra-assinado, requer a V.Exa. a juntada do comprovante do pagamento das custas aos autos do DC 14/89.

Pede Deferimento

Rccife, 23 de agosto de 1989.


JOSE GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

187

Recebido(a) do(a) <u>SCP</u>
nesta data.
Recife, 23/08/89

Secretaria Judiciária



01 CPF OU CARMIMO PADRONIZADO DO CGC		D I S P E N S A D		02 RESERVADO
MINISTÉRIO DA FAZENDA		Sind. dos Est. de Ensino	2	
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		Secundário de PT.		
IMPORTANTE		03 DATA DE PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08		
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CÓDIGO		04 DATA DE PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08		
05	06 PROCESSO PROC. 08 14/89	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	09 VALOR DA RECEITA 12,65
10		11 VALOR DA CORREÇÃO MÔDULO ANA 0,00		
12		12 VALOR DA MULTA 0,00		
13		13 VALOR DOS JUROS DE MORA 0,00		
14		14 VALOR TOTAL 12,65		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SONANTE NAS P. 2º VIA (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14): 12,65R AR01				
SERREIRO				

INSCRITO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N° 768 - Ata Declarativa 0001 / NO 002/88
TIPOGRAFIA SÃO DEPÓSITOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFANO, 541/544 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.364.738/0001-46

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de agosto de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 13 / 09 / 1989.

p/ José Guedes Coimbra Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Arquivo Geral.

Recife, 14 de Setembro de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 30 / 12 / 93

As 14:50 h - 1993

do (a) Luiz Carlos Berl

PD